



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 30 de agosto de 2021



Série

Número 156

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 779/2021

Procede à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 780/2021

Louva publicamente o atleta madeirense Bernardo Andrade de Leça Pereira, os Técnicos e os Dirigentes do Clube Naval da Calheta e da Associação Regional de Canoagem da Madeira, pelo resultado obtido, no Campeonato da Europa de Canoagem de Mar 2021.

Resolução n.º 781/2021

Louva publicamente o atleta madeirense Tomás Vasconcelos de Lacerda, os Técnicos, os Dirigentes, o Clube Naval do Funchal e a ASRAM - Associação de Surf da Região Autónoma da Madeira, pelo resultado obtido na modalidade de Stand Up Paddle, na categoria Sprint, no escalão Open, no Campeonato Nacional Sprint.

Resolução n.º 782/2021

Louva publicamente a atleta madeirense Verónica Isabel Rodrigues da Silva, os Técnicos, os Dirigentes, o Clube Naval do Funchal e a ASRAM - Associação de Surf da Região Autónoma da Madeira, pelo excelente resultado obtido, na modalidade de Stand Up Paddle, na categoria Sprint, no escalão Open, no Campeonato Nacional Sprint.

Resolução n.º 783/2021

Designa, por um período de quatro anos, não renovável, o Licenciado em Medicina Herberto Rúben Câmara Teixeira de Jesus, Assistente Graduado, da carreira especial médica, da Especialidade de Reumatologia, atualmente a exercer o cargo de Diretor Regional da Saúde, como membro do Conselho Nacional de Saúde, atendendo à sua idoneidade, experiência e competências profissionais.

Resolução n.º 784/2021

Prorroga até 30 de setembro de 2021, o prazo previsto na Resolução n.º 699/2021, de 30 de julho, que suspende, até 31 de agosto de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepósitos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.

Resolução n.º 785/2021

Altera a minuta do contrato-programa, aprovada pela Resolução n.º 746/2021, de 16 de agosto, respeitante à concessão de um apoio financeiro aos produtores de vinho com (DO) «Madeira», no montante máximo de € 399.997,00, no âmbito da ação/projeto de caráter económico e promocional de aumento da produção de vinho

em quantidade que excede a obrigação legal de compra de uvas, mosto ou vinho, referente à vindima de 2020, associada à promoção do destino e marca Madeira e como medida de mitigação dos efeitos económicos e sociais decorrentes da Pandemia da COVID-19.

Resolução n.º 786/2021

Autoriza no âmbito do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas Associações no Âmbito do Desenvolvimento Rural, aprovado pela Resolução n.º 217/2021, de 31 de março, a celebração de 33 contratos-programa com as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e as suas associações, com vista a apoiar no ano de 2021, as despesas com parte do seu funcionamento, bem como com parte da realização das iniciativas constantes dos respetivos planos de atividades.

Resolução n.º 787/2021

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Apicultores a Indemnizar - Processo 1 - 2021”, no valor de € 3.182,00, em conformidade com o disposto no Despacho Conjunto n.º 28/2021, de 26 de março, que fixa o valor das indemnizações a atribuir aos apicultores, na sequência da determinação de abates sanitários.

Resolução n.º 788/2021

Designa como fiscal único efetivo da entidade denominada CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a sociedade de revisores oficiais de contas “UHY & Associados, SROC, Lda.”, inscrita na Ordem de Revisores Oficiais de Contas, com o n.º 164, e ainda na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, com o n.º 202161471, por um período de três anos, contando-se como completo o ano civil em que tiver sido designado.

Resolução n.º 789/2021

Autoriza o pagamento do apoio financeiro extraordinário aos agricultores do convencionado item “Produtores de Anona - Agricultores - Processo 1”, no âmbito do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de anona para a aquisição de equipamento de pulverização adequado à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos já aprovados para o combate da cochonilha algodão (*Nipaecoccus nipae*), e à nutrição foliar, no valor de € 1.314,28.

Resolução n.º 790/2021

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Agricultores a Indemnizar - Culturas Diversas - Processo 10”, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, no valor de € 548,35.

Resolução n.º 791/2021

Mandata o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda., com o número de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar, no dia 30 de agosto de 2021, pelas 18:00 horas.

Resolução n.º 792/2021

Autoriza a cessão, a título precário e gratuito, ao Clube Desportivo Primeiro de Maio, do prédio urbano, designado por “Escola EB1/PE do Palheiro Ferreiro”, localizado Sítio do Palheiro Ferreiro, inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 3622 da freguesia da Camacha, município de Santa Cruz, não se encontrando descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz.

Resolução n.º 793/2021

Autoriza o subarrendamento da fração autónoma de tipologia T3, localizada no Conjunto Habitacional do Pilar II, Lote 17, Bloco E, 6.º Direito (BI), freguesia de São Martinho, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2469/19970728-BI, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE193939337, válido até 06/02/2029, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 36 e estacionamento n.º 4.

Resolução n.º 794/2021

Desafeta do domínio público o prédio rústico com a área de 20 m2, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo noventa e nove da secção “BK” (anteriormente inscrito sob parte do artigo oito da secção “BK”), da freguesia e município de Câmara de Lobos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número sete zero dois quatro barra dois zero um quatro zero cinco um três.

Resolução n.º 795/2021

Desafeta do domínio público o prédio rústico com a área de 65 m2, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cento e dois da secção “BK” (anteriormente inscrito sob parte do artigo seis barra dois da secção “BK”), da freguesia e município de Câmara de Lobos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número cinco cinco nove quatro barra dois zero zero sete zero oito dois nove.

Resolução n.º 796/2021

Determina que o licenciado Filipe Carvalho Pedroso, como representante do Ministro do Mar e, simultaneamente, presidente da Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira, é remunerado pelo cargo de Presidente fixado por referência às empresas do grupo C, previstas na Resolução n.º 392/2015, de 19 de maio.

Resolução n.º 797/2021

Autoriza tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à Travessa do Tanque, n.º 26, Edifício KJ1, 2.º A (C), freguesia de Santo António, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8684, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3942/20021118-C, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 74, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/02/2009, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 3.

Resolução n.º 798/2021

Autoriza tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T3, localizada à Avenida da Madalena, n.º 107-A, Edifício Magdalena Villas II, Bl. A, 2.º H, freguesia de Santo António, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 7524 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3186/19991220-H, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 207, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 21/06/2001 e o certificado energético n.º SCE117856634, válido até 12/01/2026, pertencendo-lhe os estacionamentos n.º 17 e 18 e a arrecadação n.º 9, na cave.

Resolução n.º 799/2021

Autoriza tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à R. Coohafal C. R. L, Conjunto Habitacional Madalenas II, Bloco J (2), R/C I, freguesia de Santo António, município do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 6013 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 732/19900530 - 10-J, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 7, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 20/06/1992 e o certificado energético n.º SCE129527026, pertencendo-lhe o estacionamento e a arrecadação ambos com os números 5.

Resolução n.º 800/2021

Autoriza tomar de arrendamento o andar de moradia de tipologia T3, localizado ao Caminho do Cemitério, n.º 37, freguesia de Santo António, município do Funchal, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 4211, e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1506/19930222, a que corresponde o certificado energético n.º SCE181777132.

Resolução n.º 801/2021

Designa o Dr. José Lino Tranquada Gomes enquanto representante efetivo do Governo Regional da Madeira no Conselho Consultivo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Resolução n.º 802/2021

Procede ao aditamento de uma alínea ao n.º 5 da cláusula segunda dos Protocolos de cooperação realizados com as agências de viagem, em prol dos processos em dívida no âmbito do Programa Estudante Insular, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, de 17 de outubro.

Resolução n.º 803/2021

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado e pelo valor global de € 300.670,00, da planta parcelar da obra de “Reformulação de Entroncamento na ER 120 e Acessos - Porto Santo”.

Resolução n.º 804/2021

Autoriza a quarta alteração do contrato-programa celebrado com a entidade denominada APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 11 de setembro de 2017, alterado em 18 de dezembro de 2018, em 19 de agosto de 2019 e em 20 de julho de 2020, no que diz respeito ao reescalonamento da participação financeira concedida, no montante máximo de € 7 500 000,00.

Resolução n.º 805/2021

Aprova a minuta de Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional da Madeira e a sociedade denominada Madinsp - Inspeção de Veículos, S.A., que isenta, temporária e excecionalmente, o pagamento das tarifas fixadas para a realização de uma das inspeções periódicas semestrais e respetivas reinspeções dos veículos táxis, se devidas, a partir do 8.º ano e seguintes, contados da data da primeira matrícula.

Resolução n.º 806/2021

Concede uma segunda prestação sob a forma de apoio financeiro, excecional e a fundo perdido, destinado a auxiliar a manutenção do serviço público de transportes em táxi e do transporte em táxi de turismo Letra T na Região Autónoma da Madeira, tendo em conta as acrescidas dificuldades financeiras resultantes das medidas de combate à pandemia COVID-19.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 779/2021**

Considerando que:

a) A Resolução n.º 810/2012, de 6 de setembro, retificada pela Resolução n.º 865/2012, de 27 de setembro e pela Resolução n.º 905/2012, de 11 de outubro, aditada pela Resolução n.º 1046/2012, de 6 de dezembro e alterada pela Resolução n.º 1293/2014, de 29 de dezembro e pela Resolução n.º 701/2018, de 11 de outubro, aprovou o Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira;

b) Algumas das disposições legais não se coadunam com a atual realidade.

Assim:

Nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve proceder à alteração do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e à respetiva republicação, nos termos seguintes:

Artigo 1.º**Alteração de artigos**

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 46.º - D, 49.º e 51.º do Regulamento de Apoio ao Desporto (RAD) na Região Autónoma da Madeira passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

I. Esteja inscrito, na época da candidatura a Atletas de Alto Rendimento, na lista de praticantes de alto rendimento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ);

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, associação regional de modalidade ou multidesportiva;

III. [Revogado];

IV. [Revogado].

d) “Técnico Desportivo de Alto Rendimento”, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de técnico pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:

I. Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, SAD e associação regional de modalidade ou multidesportiva;

III. Possua Cédula Profissional de Técnico de Desporto devidamente atualizada.

e) “Árbitro de Alto Rendimento”, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de árbitro pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:

I. Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, numa associação regional de modalidade ou multidesportiva ou por um clube desportivo que desenvolva a respetiva modalidade sem enquadramento associativo;

III. Possua licença federativa que lhe permita arbitrar as principais competições internacionais.

- f) “Competição Nacional”, a prova desportiva organizada sob a égide de uma federação desportiva nacional;
- g) “Competição Regular”, a prova desportiva que é disputada por jornadas na qualidade de visitantes e visitados;
- h) “Competição Não Regular”, a prova desportiva que é disputada por eliminatórias ou em fases concentradas;
- i) [Anterior alínea d];
- j) “Atleta Regional”, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:

I. Seja natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau;

II. [...];

III. [...];

IV. [...].

- k) [Anterior alínea f];
- l) [Anterior alínea g];
- m) [Anterior alínea h];
- n) [Anterior alínea i];
- o) [Anterior alínea j];
- p) [Anterior alínea k];
- q) “Relatórios de Acompanhamento”, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Desporto (DRD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias;

r) [Anterior alínea m].

Artigo 4.º

[...]

1. [...].

2. Cabe à DRD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.

3. [...].

4. [...].

5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações para o efeito, nos termos a definir no PRAD;

6. Às entidades beneficiárias do Porto Santo, podem ser atribuídos apoios e medidas suplementares, para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 5.º

[...]

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos, que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.

2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente, por despacho do Diretor Regional de Desporto.

3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.

4. [...].

5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam o apuramento para a competição nacional regular, nos termos a definir no PRAD.

6. [...].

7. [...].

Artigo 6.º

[...]

1. Os apoios ou participações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.

2. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 7.º

[...]

1. [...]:
- a) [...];
- b) [...].

2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um contabilista certificado, quando a lei o exija.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) O valor de referência para uma unidade de transporte.

8. [...].

Artigo 12.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. [...];

- a) Os valores atribuídos nas épocas anteriores;
- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior.

4. [Revogado].

Artigo 15.º [...]

1. O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nas competições nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a) [...];
- b) [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Atletas de alto rendimento;
- b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 17.º [...]

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

3. [...].

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º, são consideradas despesas elegíveis, as relacionadas com a participação:

- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
- b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 18.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

Artigo 19.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.

4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidas no PRAD.

Artigo 21.º [...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Atletas de alto rendimento;
- b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 23.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRD, tendo em conta os critérios, a definir no PRAD.

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação:

a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;

b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 24.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...]:

a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e de 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

Artigo 25.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.

4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidos no PRAD.

Artigo 30.º [...]

1. [...]:

a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2. [...]:

a) [...];

b) Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRD;

c) [...];

d) [...].

Artigo 32.º [...]

1. [...].

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

a) Praticantes de elevado potencial;

b) Árbitros de alto rendimento;

c) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 34.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas:

a) Com a participação dos praticantes de elevado potencial e árbitros de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;

b) Com a participação dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios, nacionais e internacionais;

c) Com os projetos para os praticantes de elevado potencial, apresentados pelas associações regionais de modalidade e multidesportivas ou, pelos clubes com modalidades sem enquadramento associativo e, validados pela DRD.

Artigo 35.º [...]

[...]:

a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;

b) Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRD;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

Artigo 36.º [...]

As medidas de apoio a conceder aos praticantes de elevado potencial, árbitros e técnicos desportivos de alto

rendimento, bem como os apoios e procedimentos aos projetos para os praticantes de elevado potencial, são definidos no PRAD.

Artigo 46.º - D
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [Revogado].

Artigo 49.º
[...]

1. Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas Resoluções n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subseqüentes alterações.

2. Os CPDD por celebrar, referentes aos exames médico-desportivos da época 2010/2011 - ano 2012, à competição desportiva regional da época 2010/2011 - ano 2012, à competição europeia da época 2011/2012, ao programa de apoio a praticantes de elevado potencial (PAPEP) da época 2010/2011 - ano 2012 e ao regime regional de alto rendimento de 2010/2011- ano 2012, regem-se pelos regulamentos em vigor à data e de acordo com a dotação disponível no orçamento da DRD, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Artigo 51.º
[...]

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRD.»

Artigo 2.º
Norma revogatória

São revogadas as subalíneas III) e IV) da alínea c) do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 12.º e a alínea d) do artigo 46.º - D do RAD.

Artigo 3.º
Republicação

O RAD é republicado, na sua redação atual, em anexo à presente Resolução, dela fazendo parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1. As alterações efetuadas produzem efeitos à data da entrada em vigor da presente Resolução.

2. Excetua-se do disposto no número anterior as alterações efetuadas no n.º 5 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 32.º, que produzem efeitos a partir da época 2020/2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º da Resolução n.º 779/2021)

Republicação

REGULAMENTO DE APOIO AO DESPORTO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente regulamento estabelece o regime de apoio ao desporto na Região Autónoma da Madeira (RAM), tendo por escopo quatro vertentes, o futebol profissional, as modalidades de relevo, as categorias de formação e outros.

2. São considerados os seguintes capítulos de apoio:

- a) Clubes Desportivos e Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) em competições profissionais e não profissionais;
- b) Modalidades coletivas com representação nacional;
- c) Modalidades individuais com representação nacional;
- d) Competição regional;
- e) Associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- f) Desporto para todos;
- g) Eventos;
- h) Infraestruturas desportivas.

Artigo 2.º
Entidades beneficiárias

Sem prejuízo do disposto em cada capítulo do presente regulamento, podem beneficiar da concessão de participações financeiras, ao abrigo do presente diploma, as seguintes entidades:

- a) As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) As SAD;
- d) [Revogado].

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) “Modalidade desportiva relevante”, aquela que faz parte do programa olímpico ou paralímpico e todas as de interesse desportivo regional a definir no Plano Regional de Apoio ao Desporto (PRAD);
- b) “Competição Internacional”, a prova desportiva do escalão sénior/absoluto organizada sob a égide de uma federação desportiva internacional, que congrega representantes apurados pelas federações nacionais nela filiadas;
- c) “Atleta de Alto Rendimento”, aquele que, sendo natural da RAM, ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos cinco épocas desportivas, reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Esteja inscrito, na época da candidatura a Atletas de Alto Rendimento, na lista de praticantes de alto rendimento do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (IPDJ);

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, associação regional de modalidade ou multidesportiva;

III. [Revogado];

IV. [Revogado].

d) “Técnico Desportivo de Alto Rendimento”, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de técnico pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:

I. Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, por um clube desportivo, SAD e associação regional de modalidade ou multidesportiva;

III. Possua Cédula Profissional de Técnico de Desporto devidamente atualizada.

e) “Árbitro de Alto Rendimento”, aquele que, sendo natural da RAM, luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau ou tenha exercido a função de árbitro pelo menos durante dez épocas desportivas na RAM, reúna as seguintes condições:

I. Esteja inscrito na lista de agentes desportivos de alto rendimento do IPDJ;

II. Esteja inscrito, na época da candidatura, numa federação desportiva, dotada de utilidade pública desportiva, numa associação regional de modalidade ou multidesportiva ou por um clube desportivo que desenvolva a respetiva modalidade sem enquadramento associativo;

III. Possua licença federativa que lhe permita arbitrar as principais competições internacionais.

f) “Competição Nacional”, a prova desportiva organizada sob a égide de uma federação desportiva nacional;

g) “Competição Regular”, a prova desportiva que é disputada por jornadas na qualidade de visitantes e visitados;

h) “Competição Não Regular”, a prova desportiva que é disputada por eliminatórias ou em fases concentradas;

i) “Competição Regional”, a organizada sob a égide das respetivas associações regionais de modalidade ou multidesportivas, ou ainda, através de clubes representativos no caso de inexistência de associações;

j) “Atleta Regional”, o que cumpra, pelo menos, uma das seguintes condições:

I. Seja natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense até 2.º grau;

II. Tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM e, nesta circunstância, tenha praticado a modalidade em pelo menos duas épocas desportivas completas no desporto escolar ou federado nos escalões de formação;

III. Se encontre federado por clubes da RAM há, pelo menos, três épocas desportivas completas;

IV. Tenha contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há, pelo menos, um ano com entidade que não o clube a que está vinculado ou, seja estudante do ensino superior na Madeira ou, num estabelecimento de ensino da Região, cujo ascendente apresente um contrato de trabalho e exerça atividade profissional na RAM há pelo menos um ano.

k) “Associação Regional de Modalidade”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação desportiva nacional, que promova regularmente e dirija uma modalidade no território da RAM;

l) “Associação Regional Multidesportiva”, a pessoa coletiva, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, filiada ou não em federação ou federações desportivas nacionais, que promova, regulamente e dirija várias modalidades no território da RAM. São igualmente multidesportivas as associações que intervêm em áreas específicas, designadamente no âmbito do desporto para todos, do desporto para cidadãos com deficiência e do desporto escolar;

m) “Praticante de Elevado Potencial”, aquele que, sendo natural da RAM ou luso-descendente de origem madeirense ou que tenha iniciado a sua carreira desportiva na RAM há pelo menos três épocas desportivas consecutivas e reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Tenha obtido resultados relevantes a nível nacional ou internacional na sua modalidade até ao escalão de juniores ou equivalente, inclusive;

II. Esteja inscrito numa federação dotada de utilidade pública desportiva e na associação regional de modalidade ou multidesportiva, ou, não existindo uma estrutura organizativa ao nível da associação, nos clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa;

III. Integre o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), apresentado pela respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 33.º, com vista à obtenção de resultados de excelência.

n) “Crédito”, a unidade de valor consubstanciada nos critérios de cada área de apoio ao desporto, cujo valor varia consoante o orçamento atribuído anualmente ao desporto e aos valores definidos no PRAD;

o) “Agentes desportivos”, todas as pessoas, possuidoras de licença desportiva federativa ou associativa, que intervêm direta ou indiretamente no sistema desportivo regional, nacional e internacional;

p) “Clube Desportivo”, pessoa coletiva de direito privado, constituído sob a forma de associação sem fins lucrativos, cuja finalidade é o fomento e a prática direta de atividades desportivas;

q) “Relatórios de Acompanhamento”, são mapas financeiros e desportivos extraídos pela Direção Regional de Desporto (DRD) da plataforma eletrónica do desporto, após a introdução dos respetivos indicadores pelas entidades beneficiárias;

r) “Infraestruturas desportivas”, são espaços edificados ou conjunto de espaços resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de atividades desportivas, que incluem as áreas de prática desportiva, outras anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Artigo 4.º Sistema de apoio

1. O valor a atribuir para o apoio à atividade desportiva depende das verbas inscritas anualmente no Orçamento da RAM para esse efeito.

2. Cabe à DRD elaborar o PRAD de cada época desportiva, do qual devem constar os valores a atribuir a cada um dos capítulos de apoio ao Desporto, tendo em conta o disposto no número anterior.

3. O PRAD é aprovado através de Portaria Conjunta do Secretário Regional da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira.

4. As normas de contenção orçamental aplicáveis à RAM, designadamente a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, que aprovaram, respetivamente, o Orçamento do Estado e o Orçamento da RAM para 2012, prevalecem sobre todas as normas do presente regulamento.

5. Excecionalmente o Conselho do Governo pode deliberar apoios suplementares, às entidades beneficiárias, nomeadamente para fazer face às despesas de utilização de infraestruturas desportivas quando os respetivos clubes e associações não disponham de instalações para o efeito, nos termos a definir no PRAD;

6. Às entidades beneficiárias Porto Santo, podem ser atribuídos apoios e medidas suplementares, para fazer face às características peculiares da ilha, nomeadamente devido à sua dupla insularidade, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 5.º Candidaturas

1. Os candidatos ao apoio devem apresentar o Programa de Desenvolvimento Desportivo (PDD), na DRD, com exceção das candidaturas a apoios ao desporto para todos, que são efetuadas na Associação da Madeira de Desporto para Todos (AMDpT), tendo em conta o disposto no n.º 4.

2. Os candidatos aos apoios devem apresentar o PDD, no prazo definido anualmente, por despacho do Diretor Regional de Desporto.

3. Podem, no entanto, ser comparticipados projetos na área do desporto para todos e eventos, estudos e trabalhos de investigação, mediante despacho do Secretário Regional da tutela, após parecer da DRD, em casos excecionais, devidamente fundamentados, desde que a falta do cumprimento do prazo referido no número anterior não seja imputável ao candidato.

4. Os candidatos ao apoio devem apresentar, o PDD de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de julho, bem como o comprovativo da integração numa competição nacional ou internacional, quando aplicável.

5. São apoiados os clubes campeões regionais que garantam o apuramento para a competição nacional regular, nos termos a definir no PRAD.

6. Na impossibilidade da participação do clube campeão, o apoio a conceder poderá ser atribuído a outro clube, nos termos a definir no PRAD.

7. Os clubes que garantam apuramento para uma competição internacional devem, aquando da sua candidatura, apresentar o documento formal emitido pela federação nacional ou internacional, confirmando a participação na respetiva prova.

Artigo 6.º Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

1. Os apoios ou comparticipações financeiras são titulados por contratos-programa de desenvolvimento desportivo (CPDD), nos termos da lei, celebrados entre a RAM, através da DRD, e as entidades beneficiárias, sendo homologados pelo Secretário Regional da tutela.

2. Os CPDD devem fixar, caso a caso, as contrapartidas de tal apoio a prestar pela entidade beneficiária, designadamente:

- Vinculação a ações de promoção do desporto;
- Vinculação a publicidade e promoção da RAM nos jogos e participações desportivas, nomeadamente nos equipamentos desportivos;
- Vinculação a participação em eventos de interesse para a RAM.

Artigo 7.º Relatórios de acompanhamento

1. Os beneficiários dos apoios devem apresentar os dados comprovativos das despesas efetuadas e os indicadores desportivos, através da plataforma eletrónica criada para o efeito com a seguinte periodicidade:

- No decorrer da época, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos II a VI e IX;
- Após a realização de cada atividade, para a introdução de dados comprovativos das despesas efetuadas e para os indicadores desportivos, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII e VIII, bem como estudos e trabalhos de investigação;

2. Os dados comprovativos das despesas efetuadas são validados pela DRD, ficando o processo concluído após o fecho das respetivas áreas de apoio pelo beneficiário, com a apresentação de um termo de responsabilidade emitido pelo respetivo órgão de Direção e validado por um contabilista certificado, quando a lei o exija.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DRD reserva-se ao direito de por si ou através de outrem verificar os documentos originais comprovativos da realização da despesa, os quais devem ser conservados nos termos da lei.

Artigo 8.º Comparticipação financeira

1. Os apoios financeiros são transferidos, preferencialmente, da seguinte forma:

- Prestações mensais, no âmbito dos apoios definidos no capítulo II a VI;
- [Revogado].
- Pontualmente, no âmbito dos apoios definidos nos capítulos VII a IX.

2. [Revogado].

3. [Revogado].

4. [Revogado].

5. São considerados prioritários os apoios destinados às deslocações dos agentes desportivos, de acordo com os valores a definir no PRAD.

6. As verbas referidas no número anterior são deduzidas dos restantes apoios, devendo manter-se este procedimento até que aquelas despesas sejam assumidas pelo Estado, em conformidade com as atribuições que lhe são cometidas através da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

7. São definidos no PRAD para efeitos do disposto no n.º 5:

- a) As comitativas a considerar, por modalidade, para efeitos de apoio às deslocações;
- b) O valor de referência para uma unidade de viagem, não contabilizando o reembolso e outros subsídios de direito do viajante, devidos por outras entidades;
- c) O valor de referência para uma unidade de diária;
- d) O valor de referência para uma unidade de transporte.

8. As entidades do movimento associativo desportivo regional podem beneficiar de um apoio para fazer face aos encargos financeiros decorrentes do protocolo autorizado pela Resolução n.º 1137/98, de 3 de setembro.

CAPÍTULO II

Apoio aos clubes e sociedades anónimas desportivas em competições profissionais e não profissionais

Artigo 9.º Âmbito

O presente apoio visa:

- a) A representação da RAM nas competições de futebol profissional e a participação na principal divisão dos campeonatos nacionais de outras modalidades, anualmente definidas no PRAD.
- b) A participação nas competições nacionais não regulares, a definir anualmente no PRAD para cada uma das modalidades.

Artigo 10.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 11.º Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do artigo 9.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do artigo 9.º, apenas as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

Artigo 12.º Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitativa tipo, a fixar no PRAD.

2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.

3. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Os valores atribuídos nas épocas anteriores;
- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida no ano anterior.

4. [Revogado].

Artigo 13.º Forma de atribuição

O apoio referido na alínea a) do artigo 9.º é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

Artigo 14.º Competições Internacionais

1. O presente apoio destina-se a cofinanciar os clubes e SAD com vista à sua participação em competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo.

2. Os valores dos clubes e SAD de Futebol são definidos através da aplicação de uma majoração percentual dos créditos a que cada entidade tenha direito, nos seguintes termos:

- a) Apuramento para a Liga dos Campeões - 15%;
- b) Apuramento para a Liga Europa - 10%

3. Os valores aos clubes e SAD de outras modalidades são definidos através da aplicação de uma majoração de 5% dos créditos a que cada entidade tenha direito.

4. As entidades integradas no n.º anterior são ainda cofinanciadas nas deslocações (viagens e diárias) a realizar como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, nos termos a definir no PRAD.

5. Não há lugar à aplicação da majoração referida nos n.ºs 2 e 3 quando o clube ou a SAD não participe total ou parcialmente na competição internacional a que teve acesso, por causa que lhe seja imputável.

CAPÍTULO III Apoio às modalidades coletivas com representação nacional

Artigo 15.º Âmbito

1. O presente apoio visa a participação dos representantes da RAM nas competições nacionais não profissionais nas modalidades coletivas, bem como aqueles que militam na competição regional e que venham a ser apurados para as respetivas competições nacionais, nos seguintes setores:

- a) Competições regulares;
- b) Competições não regulares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Atletas de alto rendimento;
- b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 16.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 17.º Despesas elegíveis

1. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

2. São consideradas despesas elegíveis, para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º, as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva em fases intermédias e finais de competições nacionais, em cada uma das modalidades, assim como da participação na Taça de Portugal e Supertaça.

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 15.º, são consideradas despesas elegíveis, as relacionadas com a participação:

- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
- b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 18.º Distribuição relativa

1. É reservado um valor com vista ao apoio às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.

2. É também reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.

3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe concretizar, a devida transferência.

4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando, nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
- c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;

- d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
- e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, na época anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.

5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.

6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.

7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.

8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio pode ser concedido a uma única equipa dessa modalidade.

9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.

10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 19.º Forma de atribuição

1. O apoio é definido através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.

3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.

4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidas no PRAD.

Artigo 20.º Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) [Revogado];
- b) [Revogado].

CAPÍTULO IV

Apoio às modalidades individuais com representação nacional

Artigo 21.º
Âmbito

1. O presente apoio visa a representação da RAM nas competições nacionais em modalidades individuais, nos seguintes setores:

- a) Competições regulares por equipas;
- b) Competições não regulares por equipas;
- c) Competições individuais.

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Atletas de alto rendimento;
- b) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 22.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD;
- c) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 23.º
Despesas elegíveis

1. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com deslocações para as respetivas competições nacionais.

3. O disposto no número anterior depende da participação desportiva regional de cada modalidade cujos quantitativos são propostos pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 22.º com a anuência da DRD, tendo em conta os critérios, a definir no PRAD.

4. Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a participação:

- a) Dos atletas de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
- b) Dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios nacionais e internacionais.

Artigo 24.º
Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é definido após o cálculo do custo respeitante às deslocações previsíveis que garantam a representatividade dos clubes e SAD nos quadros competitivos em que participam e tendo por base uma comitiva tipo, a fixar no PRAD.

2. É reservado um valor com vista ao apoio às participações nacionais por eliminatórias, bem como às fases nacionais de competições que dependem de apuramento prévio, a fixar no PRAD.

3. O valor reservado no número anterior só é gerido pela associação da modalidade, nos casos em que não seja possível atribuir o apoio diretamente aos clubes e SAD, cabendo-lhe, concretizar a devida transferência.

4. O valor restante, disponível, é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- b) A qualidade demonstrada, determinada pela classificação obtida nos anos anteriores, estabelecendo-se uma diferenciação proporcional, em termos a definir no PRAD;
- c) Os coeficientes a definir, em função do escalão etário e a divisão em que está inserido;
- d) Número de atletas regionais inscritos na equipa;
- e) Um coeficiente que reflete o limite dos clubes representativos da RAM em competições nacionais a calcular, entre os rácios de 1/15 a 1/40 para o género feminino e de 1/20 a 1/40 para o género masculino e, a situar nesse intervalo, em função das classificações obtidas pelo conjunto de representações, no ano anterior, sendo que o mesmo corresponde ao quociente entre o número total de clubes e o valor do rácio, a definir no PRAD.

5. Nos casos em que é ultrapassado o limite referido na alínea e) do número anterior, o apoio apenas é concedido aos clubes ou SAD, de acordo com o rácio aos melhores classificados ou aos mais antigos na competição, isto se a regulamentação da respetiva associação não prever este tipo de seleção.

6. Aos clubes ou SAD que participem na Série Madeira, não se aplica o disposto no número anterior, sendo o apoio distribuído e concedido a todas as entidades desportivas.

7. Os clubes ou SAD que participem na Série Madeira não são contabilizados para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 4.

8. Nos casos em que não seja alcançado o mínimo do limite referido na alínea e) do n.º 4, o apoio é concedido a uma única equipa dessa modalidade.

9. As modalidades que cumpram com o disposto nos n.ºs 5, 6 e 8 só são apoiadas caso apresentem expressão desportiva regional.

10. Os critérios que estabelecem a expressão desportiva regional são definidos no PRAD.

Artigo 25.º
Forma de atribuição

1. Os apoios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º são definidos através da atribuição de créditos, determinados pela competição em que o clube ou SAD participa, a fixar no PRAD.

2. Os créditos apurados são reduzidos quando se regista a participação de atletas não regionais, subtraindo-se o número de créditos correspondente à percentagem de atletas não regionais utilizados pelo clube ou SAD.

3. Sem prejuízo do número anterior, excetuam-se as equipas que militam no nível competitivo mais alto da modalidade, com participação de equipas da RAM, cujo número máximo de atletas não regionais permitido, por modalidade, será definido no PRAD.

4. As medidas de apoio a conceder aos atletas e técnicos desportivos de alto rendimento, são definidos no PRAD.

Artigo 26.º Competições Internacionais

O presente apoio destina-se a cofinanciar as deslocações (viagens e diárias) de clubes e SAD, como visitantes e visitados, de acordo com o regulamento da competição, com vista à sua participação nas competições internacionais cujo direito de participação foi obtido por mérito desportivo, nos termos a definir no PRAD.

- a) [Revogado];
- b) [Revogado].

CAPÍTULO V Apoio à competição regional

Artigo 27.º Âmbito

O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva federada na RAM.

Artigo 28.º Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As SAD.

Artigo 29.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 30.º Distribuição relativa

1. O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todos os clubes e SAD, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- b) A prática mínima federada em cada modalidade, a definir no PRAD sob proposta da respetiva associação regional de modalidade ou multidesportiva ou não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, pelo clube que desenvolva as atividades da modalidade em causa;
- c) O escalonamento dos praticantes;
- d) O número de atletas regionais;
- e) A especificidade de cada modalidade.

2. A especificidade de cada modalidade é determinada no PRAD, com base nos seguintes pressupostos:

- a) Custo inerente à respetiva prática;
- b) Participações e resultados de relevo regional, nacional e internacional de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- c) Modalidades que rentabilizem recursos naturais que a RAM possui;
- d) Recursos Humanos qualificados.

Artigo 31.º Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VI Apoio às associações regionais de modalidade e multidesportivas

Artigo 32.º Âmbito

1. O presente apoio visa a dinamização da prática desportiva na RAM através das associações regionais de modalidade e multidesportivas.

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são abrangidos no presente apoio os seguintes agentes desportivos:

- a) Praticantes de elevado potencial;
- b) Árbitros de alto rendimento;
- c) Técnicos desportivos de alto rendimento.

Artigo 33.º Entidades beneficiárias

1. As entidades beneficiárias do presente apoio são as associações regionais de modalidade e multidesportivas.

2. Não existindo uma estrutura organizativa ao nível de associação, podem ser contemplados os clubes que desenvolvam as atividades na modalidade em causa.

Artigo 34.º Despesas elegíveis

1. Para efeitos do n.º 1 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade, sendo que as despesas com deslocações são documentadas separadamente.

2. São ainda consideradas despesas elegíveis as relacionadas com a atividade dos dirigentes desportivos ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2002/M, de 16 de novembro, que define o estatuto do dirigente desportivo da RAM.

3. Para efeitos do n.º 2 do artigo 32.º, são consideradas despesas elegíveis as relacionadas:

- a) Com a participação dos praticantes de elevado potencial e árbitros de alto rendimento em estágios e competições nacionais e internacionais, equipamentos desportivos, suplementos e apoios especializados, nomeadamente apoio médico, fisioterapia, apoio psicológico, apoio na recuperação física e testes físicos;
- b) Com a participação dos técnicos desportivos de alto rendimento em formações e estágios, nacionais e internacionais;
- c) Com os projetos para os praticantes de elevado potencial, apresentados pelas associações regionais de modalidade e multidesportivas ou, pelos clubes com modalidades sem enquadramento associativo e, validados pela DRD.

Artigo 35.º Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é dividido por todas as associações regionais de modalidade e multidesportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) A proporcionalidade das modalidades através da demografia federada de acordo com os dados disponíveis na DRD;

- b) Os resultados desportivos de acordo com os dados disponíveis na DRD;
- c) Os projetos anuais ou plurianuais;
- d) As competições desportivas regionais organizadas e a efetiva participação desportiva de clubes, equipas e atletas;
- e) O impacto regional das atividades organizadas;
- f) A realização de atividades de promoção da modalidade e de iniciativas conjuntas com o desporto escolar;
- g) O apoio às seleções regionais e aos praticantes de elevado potencial;
- h) A especificidade de cada modalidade.

Artigo 36.º
Forma de atribuição

As medidas de apoio a conceder aos praticantes de elevado potencial, árbitros e técnicos desportivos de alto rendimento, bem como os apoios e procedimentos aos projetos para os praticantes de elevado potencial, são definidos no PRAD.

CAPÍTULO VII
Apoio ao desporto para todos

Artigo 37.º
Âmbito

O presente apoio visa a promoção e organização de projetos na área do desporto para todos na RAM.

Artigo 38.º
Entidades beneficiárias

A entidade beneficiária do presente apoio é a AMDpT.

Artigo 39.º
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 40.º
Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, através da AMDpT, considerando nomeadamente:

- a) Duração e periodicidade da atividade;
- b) Número previsto de participantes;
- c) Enquadramento técnico qualificado.

Artigo 41.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO VIII
Eventos

Artigo 42.º
Âmbito

O presente apoio visa cofinanciar os encargos resultantes da realização de eventos desportivos na RAM, incluindo, nomeadamente, as ações de formação de recursos humanos.

Artigo 43.º
Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do presente apoio são:

- a) As associações regionais de modalidade e multidesportivas;
- b) Os clubes desportivos;
- c) As SAD;
- d) [Revogado].

Artigo 44.º
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis todos os custos que suportam ou estejam associados à atividade.

Artigo 45.º
Distribuição relativa

O valor disponível para esta área de apoio é atribuído, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Âmbito do evento;
- b) Duração do evento;
- c) Número de participantes residentes e visitantes;
- d) Impacto no sistema desportivo regional;
- e) [Revogado].

Artigo 46.º
Forma de atribuição

O apoio é definido através da atribuição de créditos, a fixar no PRAD.

CAPÍTULO IX
Infraestruturas desportivas

Artigo 46.º - A
Âmbito

O presente capítulo estabelece o regime de apoio à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, que tenham sido objeto de comparticipação financeira para apoio à sua construção ou que sejam propriedade das entidades do movimento associativo desportivo regional.

Artigo 46.º - B
Entidades beneficiárias

Podem beneficiar da concessão de comparticipações financeiras as seguintes entidades:

- a) Os clubes desportivos;
- b) As associações regionais de modalidade e multidesportivas.

Artigo 46.º - C
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis, aquelas que suportam ou estejam associadas à manutenção e funcionamento das infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD.

Artigo 46.º - D
Distribuição relativa

O valor disponível para este capítulo é dividido pelas várias infraestruturas desportivas, nos termos a definir no PRAD, considerando nomeadamente:

- a) Montante total disponível;
- b) Número de candidaturas validadas;
- c) Tipologia das infraestruturas desportivas;
- d) [Revogado].

Artigo 46.º - E
Forma de atribuição

O valor a compartilhar resulta do produto do peso das despesas de manutenção/funcionamento e do valor orçamentado a fixar no PRAD.

CAPÍTULO X
Disposições transitórias

Artigo 47.º
Candidaturas e publicação do PRAD

1. As candidaturas referentes à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012 podem ser apresentadas até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.

2. O disposto no n.º 2 do artigo 4.º não é aplicável à época desportiva 2012/2013 e ao ano civil 2012.

Artigo 48.º
Competições europeias

As equipas que tenham beneficiado do apoio às deslocações relativamente às competições europeias, no âmbito dos regulamentos constantes dos anexos IV e X, aprovados pela Resolução n.º 1187/2010, de 30 de setembro, não têm direito a receber este apoio ao abrigo do novo regulamento no que concerne à época desportiva 2012/2013.

Artigo 49.º
Contratos-programa de desenvolvimento desportivo por celebrar

1. Os CPDD por celebrar, referentes ao primeiro semestre de 2012, regem-se pelas normas constantes nas Resoluções n.ºs 861/2007 e 862/2007, de 9 de agosto, e 1187/2010, de 30 de setembro, e subsequentes alterações.

2. Os CPDD por celebrar, referentes aos exames médico-desportivos da época 2010/2011 – ano 2012, à competição desportiva regional da época 2010/2011 – ano 2012, à competição europeia da época 2011/2012, ao programa de apoio a praticantes de elevado potencial (PAPEP) da época 2010/2011 – ano 2012 e ao regime regional de alto rendimento de 2010/2011- ano 2012, regem-se pelos regulamentos em vigor à data e de acordo com a dotação disponível no orçamento da DRD, após parecer prévio favorável do departamento do Governo Regional com a tutela das finanças.

Artigo 50.º
Distribuição relativa

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 12.º, não são aplicáveis à época desportiva de 2012/2013.

CAPÍTULO XI
Disposições finais

Artigo 51.º
Casos omissos

A resolução dos casos omissos será efetuada através de Despacho do Secretário Regional da tutela, mediante parecer da DRD.

Artigo 52.º
Plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica será aprovada por Despacho do Secretário Regional da tutela, na qual são definidas as regras de funcionamento e de gestão.

Artigo 53.º
Instalações

[Revogado].

Resolução n.º 780/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelo atleta madeirense Bernardo Andrade de Leça Pereira, do Clube Naval da Calheta, ao sagrar-se Campeão Europeu na modalidade de Canoagem de Mar, no escalão de SS1 Júnior, no Campeonato da Europa de Canoagem de Mar 2021;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo, reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve louvar publicamente o Atleta, os Técnicos, os Dirigentes, o Clube Naval da Calheta e a Associação Regional de Canoagem da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 781/2021

Considerando o excelente resultado obtido pelo atleta madeirense Tomás Vasconcelos de Lacerda, do Clube Naval do Funchal, ao sagrar-se Campeão Nacional, na modalidade de Stand Up Paddle, na categoria Sprint, no escalão Open, no Campeonato Nacional Sprint;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve louvar publicamente o Atleta, os Técnicos, os Dirigentes, o Clube Naval do Funchal e a ASRAM - Associação de Surf da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 782/2021

Considerando o excelente resultado obtido pela atleta madeirense Verónica Isabel Rodrigues da Silva, do Clube Naval do Funchal, ao sagrar-se Campeã Nacional, na modalidade de Stand Up Paddle, na categoria Sprint, no escalão Open, no Campeonato Nacional Sprint;

Considerando que com a obtenção deste resultado prestigiou a Região Autónoma da Madeira, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve louvar publicamente a Atleta, os Técnicos, os Dirigentes, o Clube Naval do Funchal e a ASRAM - Associação de Surf da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 783/2021

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, foi estabelecido o regime jurídico do Conselho Nacional de Saúde (CNS);

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde é um órgão consultivo do Governo da República, independente, composto por 30 membros, que tem por missão proporcionar a participação das várias entidades científicas, sociais, culturais e económicas, na procura de consensos alargados relativamente à política de saúde;

Considerando que nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, integra o Conselho Nacional de Saúde uma personalidade de reconhecido mérito na área da saúde, designada pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, e que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma, tem que ser designado um suplente;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, os membros do Conselho Nacional de Saúde exercem funções por um período de quatro anos, não renovável;

Considerando que através da Resolução do Conselho de Governo n.º 860/2016, publicada no JORAM, I série, n.º 205, de 22 de novembro de 2016, foram designados para o Conselho Nacional de Saúde, por um período de 4 anos, não renovável, o licenciado em Medicina Mário Filipe Soares Rodrigues, como membro efetivo, e a licenciada em Medicina Ana Maria de Jesus Nunes, como membro suplente;

Considerando que face ao predito urge proceder à designação dos novos membros que integrarão o Conselho Nacional de Saúde.

Assim, em conformidade com o disposto na alínea h) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49/2016, de 23 de agosto, conjugado com a alínea b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1 - Designar, por um período de quatro anos, não renovável, o Licenciado em Medicina Herberto Rúben Câmara Teixeira de Jesus, Assistente Graduado, da carreira especial médica, da Especialidade de Reumatologia, atualmente a exercer o cargo de Diretor Regional da Saúde, como membro do Conselho Nacional de Saúde, atendendo à sua idoneidade, experiência e competências profissionais.

2 - Designar como membro suplente, a Licenciada em Medicina Maria Regina Rodrigues Jardim Rodrigues, Assistente Graduada, da carreira especial médica, da Especialidade de Anestesiologia, atualmente a exercer o cargo de Técnica Especialista do Gabinete do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, no âmbito da organização clínica e de prestação de cuidados hospitalares, atendendo à sua idoneidade, experiência e competências profissionais.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 784/2021

Considerando que, no quadro da pandemia da doença COVID-19, o Conselho do Governo Regional tem vindo a implementar várias medidas extraordinárias e excecionais que visam promover e salvaguardar a saúde pública da população, com o objetivo de conter a pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença;

Considerando que, não obstante as medidas restritivas adotadas pelo Governo Regional e o Plano de Vacinação contra a COVID-19 implementado no território regional, mediante orientação das Autoridades de Saúde competentes, a Região continua a contabilizar diariamente casos de COVID-19;

Considerando que incumbe ao Governo Regional não só reforçar e reajustar as medidas necessárias ao controle e contenção da pandemia na Região Autónoma da Madeira, em conformidade com a necessidade, adequação e imprescindibilidade da defesa da saúde pública, como também minimizar o impacto dos seus efeitos no tecido empresarial e produtivo da Região;

Considerando que, pese embora o plano desconfinamento implementado, continua a persistir a real necessidade de adotar medidas de caráter excecional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida da população, dada a imprevisibilidade da situação epidemiológica da COVID-19;

Considerando que o Governo Regional, através das Resoluções n.ºs 150/2020, de 30 de março, 486/2020, de 25 de junho, 717/2020, de 28 de setembro, 1271/2020, de 29 de dezembro, 201/2021, de 25 de março, 612/2021, de 30 de junho, e 699/2021, de 30 de julho, aprovou medidas excecionais e, um regime extraordinário e transitório de proteção da atividade da pesca e dos compradores de peixe, segundo as quais se determinou que ficava suspenso, por determinado período, o pagamento de taxas relativas à primeira venda de pescado fresco e de todos os serviços prestados pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região, previstos, respetivamente, na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro e na Resolução n.º 370/96, de 27 março e Resolução n.º 654/98, de 28 de maio;

Considerando que, não obstante se evidenciar sinais de melhoria da atividade económica regional, os pressupostos que motivaram a adoção destas medidas continuam a verificar-se, revelando-se ser necessário manter e assegurar a sua vigência por mais um determinado período;

Considerando que estas medidas visam não só garantir o fornecimento e abastecimento do pescado no mercado regional, como também apoiar e estimular a procura do mesmo em época onde se continua a notar um desinteresse nos mercados regional e externo, devido à dificuldade de escoamento da produção regional de pescado resultante, designadamente, do encerramento de muitos restaurantes e unidades hoteleiras, das restrições impostas aos que ainda persistem, bem como do confinamento social ainda determinado e do consequente abrandamento da procura por este tipo de serviços;

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Prorrogar o prazo previsto na Resolução n.º 699/2021, de 30 de julho, até 30 de setembro de 2021.

2. Determinar que fica suspenso, até 30 de setembro de 2021, o pagamento de taxas previstas na Portaria n.º 122/90, de 5 de setembro, conjugado com o disposto no Quadro I do Anexo à Resolução n.º 370/96, 27 março, do Conselho do Governo, relativas à primeira venda de pescado fresco, bem como todos os serviços previstos no Anexo à Resolução n.º 654/98, de 28 de maio, do Conselho de Governo, nomeadamente venda de gelo, congelação, conservação e refrigeração, não sendo cobradas as identificadas receitas pelas Lotas, Entrepostos e Postos de Receção de Pescado da Região Autónoma da Madeira.

3. Determinar ainda que fica igualmente suspenso, até 30 de setembro de 2021, o pagamento de taxas que vierem a ser criadas por diploma legal, relativas ao Centro de Expedição de Lapas.

4. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 785/2021

Considerando que a Presidência do Governo Regional, através da Resolução n.º 746/2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 146, de 16 de agosto, determinou a concessão de um apoio financeiro aos produtores de vinho com (DO) «Madeira», no montante máximo de € 399.997,00, no âmbito da ação/projeto de caráter económico e promocional de aumento da produção de vinho em quantidade que excede a obrigação legal de compra de uvas, mosto ou vinho, referente à vindima de 2020, associada à promoção do destino e marca Madeira e como medida de mitigação dos efeitos económicos e sociais decorrentes da Pandemia da COVID-19;

Considerando que pela referida Resolução foi aprovada a minuta do contrato a celebrar com os beneficiários, que visa a definição dos objetivos, das formas do auxílio, das obrigações e das penalizações em caso de incumprimento;

Considerando que é necessário proceder à alteração supra identificada minuta, no sentido de consagrar expressamente que o conteúdo promocional do destino e marca “Madeira”, pode ser introduzido em rótulos, cápsulas ou em outro ponto das garrafas a comercializar, desde que tal estampagem não seja prejudicial à correta leitura das menções obrigatórias que delas constem;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Alterar a minuta do contrato programa, aprovada pela Resolução n.º 746/2021, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 146, de 16 de agosto, em conformidade com a minuta anexa à presente Resolução, que substitui a anteriormente aprovada, a qual faz parte integrante e fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.

2. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar eventuais adendas aos contratos-programa, entretanto já celebrados.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 786/2021

Considerando que na organização do XIII Governo Regional, à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, compete prestar o apoio financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e suas associações, com vista a assegurar o normal funcionamento destas instituições, a concretização de áreas dos respetivos planos de atividades anual, designadamente das relacionadas com a formação, desenvolvimento rural, e

dinamização social das populações que servem, bem como a realização de certas despesas que tenham de efetuar relacionadas com investimentos nas respetivas instalações e a aquisição de certos bens móveis;

Considerando que as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e as suas associações desempenham um papel preponderante no desenvolvimento social, económico e cultural das comunidades das respetivas áreas de influência, função essa reconhecida por declaração pública;

Considerando que as receitas próprias das Casas do Povo, quer das suas associações, se manifestam insuficientes para fazer face às despesas inerentes à sua atividade de promoção dos associados e de desenvolvimento da respetiva comunidade, cujo mérito é socialmente reconhecido;

Considerando que tais despesas, quer de funcionamento quer com a realização de iniciativas constantes dos respetivos planos de atividades, constituem um esforço meritório indispensável à prossecução dos objetivos de serviço público por parte destas instituições;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das Casas do Povo, bem como das suas associações, e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito do desenvolvimento local, sendo do interesse público a viabilização da sua ação;

Considerando que as Casas do Povo e as suas associações, em anexo identificadas, solicitaram um segundo adiantamento de verbas, tendo em vista assegurar parte do seu funcionamento, bem como parte da realização das iniciativas constantes dos respetivos planos de atividades para o ano 2021, de acordo com o que estabelecem os n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas Associações no Âmbito do Desenvolvimento Rural;

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, e no artigo 11.º do Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e às suas Associações no Âmbito do Desenvolvimento Rural, aprovado pela Resolução n.º 217/2021, de 31 de março, a celebração de 33 contratos-programa com as Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira e as suas associações, identificadas no Anexo à presente Resolução, que faz parte integrante da mesma, com vista a apoiar no ano de 2021, as despesas com parte do seu funcionamento, bem como com parte da realização das iniciativas constantes dos respetivos planos de atividades.

2. Para a prossecução das atividades previstas no número anterior, conceder às Casas do Povo e às suas associações, a título de segundo adiantamento, um apoio financeiro até ao montante máximo de € 210.169,81 (duzentos e dez mil, cento e sessenta e nove euros, oitenta e um cêntimos), discriminado no Anexo referido no número anterior.

3. Os contratos-programa a celebrar com as instituições referidas no número anterior produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021.

4. Aprovar a minuta de contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na

Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa.

6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar tem cabimento orçamental no ano de 2021 na classificação

orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, fonte de financiamento 381, programa 49, medida 20, projeto SIGO 50013, fundo 4381000102, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, e números de cabimento e de compromisso conforme o Anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 786/2021, de 30 de agosto

N.º de ordem	Entidade	NIF	Valor a atribuir (€)	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso
1	ACAPORAMA - Associação de Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira	511 044 330	5 489,23	D.04.07.01.ZA.00	CY 42111558	CY 52112613
2	ADRAMA - Associação de Desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira	511 075 120	2 975,00	D.04.07.01.ZB.00	CY 42111561	CY 52112614
3	Casa do Povo de Água de Pena	511 101 210	7 630,00	D.04.07.01.ZC.00	CY 42111562	CY 52112615
4	Casa do Povo do Arco de São Jorge	511 127 766	5 500,00	D.04.07.01.ZD.00	CY 42111563	CY 52112616
5	Casa do Povo da Boaventura	511 027 192	5 672,50	D.04.07.01.IX.00	CY 42111564	CY 52112617
6	Casa do Povo da Calheta	511 028 288	5 500,00	D.04.07.01.ZH.00	CY 42111565	CY 52112618
7	Casa do Povo da Camacha	511 018 444	11 510,00	D.04.07.01.ZU.00	CY 42111568	CY 52112619
8	Casa do Povo de Câmara de Lobos	511 027 907	5 829,25	D.04.07.01.ZK.00	CY 42111569	CY 52112620
9	Casa do Povo do Campanário	511 027 990	4 221,25	D.04.07.01.ZM.00	CY 42111570	CY 52112621
10	Casa do Povo do Caniçal	511 118 384	6 687,50	D.04.07.01.ZN.00	CY 42111571	CY 52112622
11	Casa do Povo do Caniço	511 120 320	10 852,50	D.04.07.01.IY.00	CY 42111573	CY 52112623
12	Casa do Povo do Curral das Freiras	511 027 460	7 035,00	D.04.07.01.ZV.00	CY 42111574	CY 52112624
13	Casa do Povo do Estreito de Câmara de Lobos	511 041 373	4 941,03	D.04.07.01.ZY.00	CY 42111575	CY 52112625
14	Casa do Povo do Faial	511 069 979	4 686,86	D.04.07.01.HA.00	CY 42111576	CY 52112626
15	Casa do Povo de Gaula	511 035 977	5 295,00	D.04.07.01.HB.00	CY 42111577	CY 52112627
16	Casa do Povo da Ilha	511 103 689	5 000,00	D.04.07.01.HC.00	CY 42111579	CY 52112628
17	Casa do Povo do Imaculado Coração Maria	511 252 897	2 962,50	D.04.07.01.HD.00	CY 42111581	CY 52112629
18	Casa do Povo do Jardim da Serra	511 097 662	4 495,90	D.04.07.01.HE.00	CY 42111582	CY 52112630
19	Casa do Povo de Machico	511 030 835	5 671,25	D.04.07.01.HF.00	CY 42111583	CY 52112631
20	Casa do Povo da Ponta Delgada	511 047 380	5 641,74	D.04.07.01.HJ.00	CY 42111584	CY 52112632
21	Casa do Povo da Ponta do Pargo	511 103 808	6 500,00	D.04.07.01.HK.00	CY 42111585	CY 52112633
22	Casa do Povo da Ponta do Sol	511 027 850	10 200,00	D.04.07.01.HM.00	CY 42111586	CY 52112634
23	Casa do Povo do Porto Moniz	511 028 040	12 709,00	D.04.07.01.IR.00	CY 42111588	CY 52112635
24	Casa do Povo da Quinta Grande	511 095 651	4 700,00	D.04.07.01.HQ.00	CY 42111589	CY 52112636
25	Casa do Povo da Ribeira Brava	511 028 229	7 553,06	D.04.07.01.HR.00	CY 42111590	CY 52112637
26	Casa do Povo de Santa Cruz	511 028 512	6 150,00	D.04.07.01.HU.00	CY 42111592	CY 52112638
27	Casa do Povo de Santana	511 027 915	4 930,00	D.04.07.01.HX.00	CY 42111593	CY 52112639
28	Casa do Povo de Santo António da Serra	511 073 453	4 711,25	D.04.07.01.HZ.00	CY 42111594	CY 52112640

N.º de ordem	Entidade	NIF	Valor a atribuir (€)	Classificação Económica	Cabimento	Compromisso
29	Casa do Povo de São Martinho	511 079 125	9 614,56	D.04.07.01.IC.00	CY 42111597	CY 52112641
30	Casa do Povo de São Roque	511 238 983	6 737,50	D.04.07.01.IE.00	CY 42111598	CY 52112642
31	Casa do Povo de São Roque do Faial	511 049 153	9 630,43	D.04.07.01.IF.00	CY 42111599	CY 52112643
32	Casa do Povo de São Vicente	511 027 800	4 175,00	D.04.07.01.IK.00	CY 42111600	CY 52112644
33	Casa do Povo da Serra de Água	511 097 670	4 962,50	D.04.07.01.IM.00	CY 42111601	CY 52112645

210 169,81

Resolução n.º 787/2021

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico da atividade apícola e da produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o artigo 11.º deste diploma refere que, no âmbito da política regional de sanidade apícola, a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, pode mandar executar as medidas sanitárias que julgar necessárias para evitar, limitar ou debelar as doenças de declaração obrigatória nele consideradas;

Considerando que entre as medidas sanitárias estabelecidas na regulamentação em apreço está previsto o abate sanitário de apiários;

Considerando que o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro, estabelece que caso haja lugar ao abate sanitário os proprietários dos apiários terão direito a uma indemnização;

Considerando que as indemnizações acima mencionadas são calculadas com base numa tabela, a aprovar por despacho conjunto do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura que fixa os valores monetários das colmeias, cortiços, núcleos e nucléolos componentes de apiários sujeitos a abate sanitário.

Considerando que o Despacho Conjunto n.º 28/2021, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado no JORAM, II Série, n.º 52, de 26 de março de 2021, veio fixar o valor das indemnizações a atribuir aos apicultores na sequência da determinação de abates sanitários;

Considerando que na área do Piquinho e Maroços, no concelho de Machico, foram identificados 3 apiários com loque americana, compostos por 19 colmeias e 1 núcleo;

Considerando que na UE não existem medicamentos veterinários autorizados para o tratamento desta doença e que, em caso do aparecimento de um foco, as medidas sanitárias aplicadas visam isolar e destruir o surto;

Considerando que a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento, dado a loque americana, além de atualmente incurável, ser altamente contagiosa, determinou o abate sanitário dos apiários em causa, facto que foi cumprido pelos apicultores seus proprietários;

Considerando que os apicultores afetados cumprem as condições que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro, lhes impõe para poderem beneficiar de uma indemnização, designadamente no seu artigo 4.º;

Considerando terem sido devidamente calculadas pelos serviços competentes da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural as indemnizações devidas aos apicultores alvo da patente intervenção sanitária, com base no suprarreferido Despacho Conjunto n.º 28/2021;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2021/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2020/M, de 15 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da atividade apícola e da produção, transformação e comercialização de mel na Região Autónoma da Madeira, e do Despacho Conjunto n.º 28/2021, da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado no JORAM, II Série, n.º 52, de 26 de março de 2021, que fixa o valor das indemnizações a atribuir aos apicultores na sequência da determinação de abates sanitários, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Apicultores a Indemnizar - - Processo 1 - 2021”, no valor de 3.182,00€ (três mil, cento e oitenta e dois euros), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2021 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto SIGO 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 787/2021, de 30 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA	239840097	2 400,00 €	CY	CY
JOSÉ MIGUEL PEREIRA MENDONÇA	262908832	352,00 €	CY	CY
LINO FRANCO JESUS	230295207	430,00 €	CY	CY
3		3 182,00 €		

Resolução n.º 788/2021

Considerando que de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M de 14 de março, na sua redação atual foi criado o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º dos Estatutos do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, publicados como Anexo Único ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua redação atual, o Fiscal Único é, a par do Conselho de Administração, um dos órgãos da empresa;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º dos Estatutos do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, publicados como Anexo Único ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua redação atual, a fiscalização do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas;

Considerando que, nos termos n.º 2 do artigo 12.º dos Estatutos do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, publicados como Anexo Único ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua redação atual, o fiscal único é designado pelo Conselho do Governo Regional, por um período de três anos, contando-se como completo o ano civil em que tiver sido designado.

Considerando que, nos termos da Resolução n.º 567/2021, publicada na I Série, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, N.º 110, de 21 de junho, foi, apenas, por mero lapso, designado o Fiscal Único efetivo do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, não tendo designado o Fiscal Único suplente;

Considerando que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais, aplicável ex vi do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 1 do artigo 31.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/M, de 30 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira, o fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, é necessário proceder à designação do Fiscal Único suplente para o triénio em curso de 2021 - 2023;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Designar o fiscal único efetivo do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, a sociedade de revisores oficiais de contas "UHY & Associados, SROC, Lda.", inscrita na Ordem de Revisores

Oficiais de Contas, com o n.º 164, e ainda na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, com o n.º 202161471, por um período de três anos, contando-se como completo o ano civil em que tiver sido designado.

2. Designar o fiscal único suplente do CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM Manuel Luís Fernandes Branco, Revisor Oficial de Contratos n.º 652, inscrito na CMVM com o n.º 20160296, contribuinte n.º 101409451, com domicílio profissional na Avenida Infante D. Henrique, 3, 2.º, 9500 - 150 Ponta Delgada, por um período de três anos, contando-se como completo o ano civil em que tiver sido designado.

3. Revogar, em consequência, a Resolução n.º 567/2021, publicada na I Série, do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, N.º 110, de 21 de junho.

4. O preço a pagar pelos presentes serviços de fiscal único para o triénio 2021 / 2023, a que aludem os pontos 1. e 2. da presente Resolução, é de € 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

5. A despesa em causa tem cabimento orçamental em 2021 nas rubricas com a classificação orgânica 511030100, classificação económica D.01.01.02.S0.00, classificação funcional 0410, fontes de financiamento 311 e 522, programa 044, medida 043.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 789/2021

Considerando a Resolução n.º 435/2021, de 13 de maio, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA) para desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de anona, com vista a incentivar a aquisição dos equipamentos de pulverização mais adequados à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos inseticidas autorizados ao controlo da cochonilha algodão (*Nipaeoccus nipae*) e, em consequência desta, do fungo fumagina (*Capnodium elaeophilum*), pragas que vêm provocando perdas quantitativas e qualitativas assinaláveis na produção, bem como de fertilizantes foliares no processo nutritivo da planta, contribuindo para o aumento da produtividade e qualidade da produção refletindo-se em maiores rendimentos para o agricultor;

Considerando a Resolução n.º 451/2021, de 20 de maio, que aprovou o Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de anona para a aquisição de equipamento de pulverização adequado à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos já aprovados para o combate da cochonilha algodão (*Nipaecoccus nipae*), e à nutrição foliar, adiante abreviadamente designado por Regulamento;

Considerando que esta medida de apoio tem enquadramento no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/316, da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola;

Considerando que, depois de verificado o cumprimento do estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, está apurado e em condições de ser submetido a pagamento, o valor do apoio financeiro extraordinário a conceder ao que se considerou convencionar como o item “Produtores de Anona - Agricultores - Processo 1”;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2021/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, e das Resoluções

n.ºs 435/2021, de 13 de maio, e 451/2021, de 20 de maio, autorizar o pagamento do apoio financeiro extraordinário aos agricultores do convencionado item “Produtores de Anona - Agricultores - Processo 1”, no valor de € 1.314,28 (mil, trezentos e catorze euros, vinte e oito centimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2- Os contratos-programa a celebrar com os agricultores em causa, produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021.

3- Aprovar as minutas dos contratos-programa, que fazem parte integrante da presente Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

4- Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar os respetivos processos e outorgar os correspondentes contratos-programa.

5. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2021 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto SIGO 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 789/2021, de 30 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	Nº Cabimento	Nº Compromisso
DUARTE NUNO PEREIRA FERNANDES	231906617	657,14 €	CY 42111820	CY 52112608
MARTINHA DA CONCEIÇÃO E SOUSA-CABEÇA DE CASAL HERANÇA	700116095	657,14 €	CY 42111824	CY 52112609

2

1 314,28 €

Resolução n.º 790/2021

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira, mantendo o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, vai prosseguir o processo de indemnização aos produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a então Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, publicada no JOC 379/02 de 19 de outubro de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª alteração ao Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril, que aprovou a 3.ª alteração ao Regulamento;

Considerando que em 23 de junho de 2020, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 57406 (2020/N) - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que a Comissão Europeia autorizou o prolongamento deste auxílio de estado até 31 de dezembro de 2021;

Considerando a Resolução n.º 13/2021, de 7 de janeiro, que aprovou a 4.ª alteração ao Regulamento, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2021, de 11 de janeiro;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Assim, está em condições (após registo e validação no sistema de controlo de fornecedores e dívidas) de ser submetido a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como o item “Agricultores a Indemnizar - Culturas Diversas - Processo 10”;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2021/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pelas Resoluções n.ºs 459/2018, de 19 de julho, 135/2019, de 14 de março, 180/2020, de 2 de abril, e 13/2021, de 7 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2021, de 11 de janeiro, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Agricultores a Indemnizar - Culturas Diversas - Processo 10”, no valor de 548,35€ (quinhentos e quarenta e oito euros, trinta e cinco cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2021 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto SIGO 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 790/2021, de 30 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
MARIA JOSÉ DA COSTA SANTOS SOARES	181857650	548,35 €	CY 42111720	CY 52112698
1		548,35 €		

Resolução n.º 791/2021

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

Mandar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na Assembleia Geral Universal, convocada sem a observância de formalidades prévias, da Sociedade Comercial denominada “Gesba - Empresa de Gestão do Sector da Banana, Lda.”, com o numero de identificação e matrícula 511 278 241, que terá lugar na Avenida Arriaga, n.º 21, Letra A, 5º andar, freguesia da Sé, Funchal, no dia 30 de agosto de 2021, pelas 18:00 horas, podendo deliberar, nos termos e condições que melhor considerar convenientes, sobre todos os assuntos da ordem de trabalhos anexa à presente resolução e que faz parte integrante da mesma para todos os efeitos legais e fica arquivada na Secretária-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 792/2021

Considerando que, um dos objetivos do Programa do Governo Regional é promover a rentabilização do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira que se revele dispensável à prossecução do plano de investimentos do Governo e ao funcionamento dos seus Serviços, promovendo a execução e o controlo das ações necessárias à gestão eficiente do mesmo;

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é legítima proprietária do prédio urbano onde funcionava a Escola EB1/PE do Palheiro Ferreiro, sito ao Sítio do Palheiro Ferreiro, freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz;

Considerando que o imóvel em referência já não é necessário para o fim educativo, estando atualmente inativo;

Considerando que o “Clube Desportivo Primeiro de Maio”, titular do estatuto de utilidade pública, tem por objeto o fomento e a prática direta de atividades desportivas e a promoção e satisfação cultural, social, física, recreativa e de mero lazer dos seus associados;

Considerando que o enunciado Clube manifestou interesse na cedência do imóvel em referência, com o objetivo de dinamizar o mesmo, através do desenvolvimento de atividades de caráter social, de atividades direcionadas à população sénior e público em geral, criação de salas de estudo e de informática, abertura de novas modalidades desportivas, desenvolvimento de projeto de ATL, espaços de lazer, serviços administrativos, entre outros;

Considerando que a figura de cessão a título precário, prevista nos artigos 26.º e seguintes do DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, é a que melhor se adequa à realidade existente e aos objetivos a prosseguir;

Considerando que a gratuidade da cedência se fundamenta no destino dado ao prédio e à elevada importância do mesmo;

Considerando que as despesas e os encargos com a conservação, manutenção e utilização do imóvel cedido são da responsabilidade do Clube Desportivo Primeiro de Maio;

Considerando que ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, a cessão em apreço, obteve a autorização prévia do Secretário Regional das Finanças;

Considerando que está, assim, salvaguardado o interesse público.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Autorizar a cessão, a título precário e gratuito, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, ao Clube Desportivo Primeiro de Maio, do prédio urbano, designado por “Escola EB1/PE do Palheiro Ferreiro”, localizado Sítio do Palheiro Ferreiro, inscrito na matriz predial sob o artigo n.º 3622 da freguesia da Camacha, concelho de Santa Cruz, não se encontrando descrito na Conservatória do Registo Predial de Santa Cruz.

2. O prazo da presente cessão é de 5 (cinco) anos, podendo, no entanto, e sempre que se mostrem preenchidos os pressupostos que subjazem à mesma, ser prorrogada por períodos de 5 anos, sendo que o prazo máximo que a cessão poderá atingir é de 30 anos.

3. Aprovar a minuta do auto de cessão e de aceitação.

4. Mandatar o Secretário Regional das Finanças, para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o auto de cessão.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 793/2021

Considerando que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código das Expropriações, “consideram-se interessados, além do expropriado, os titulares de qualquer direito real ou ónus sobre o bem a expropriar e os arrendatários de prédios rústicos ou urbanos.”

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário e respetivo agregado familiar de um imóvel localizado na parcela identificada como “B” da referida obra, manifestaram a necessidade realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que, para efeitos da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 30.º do Código das Expropriações, a Região tomou de arrendamento a fração autónoma de tipologia T3, localizada no Conjunto Habitacional do Pilar II, Lote 17, Bloco E, 6.º Direito (BI), freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, com vista ao subarrendamento social do arrendatário e respetivo agregado familiar da parcela B da referida obra, conforme Resolução do Conselho de Governo da Região Autónoma da Madeira número 705/2021 de 29 de julho de 2021, publicada na primeira série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, n.º 136, 5.º Suplemento, de 30 de julho de 2021.

Considerando que o subarrendatário e respetivo agregado familiar pagarão à Região a título de renda, um valor calculado pela IHM - EPERAM, nos mesmos termos do que é cobrado aos inquilinos sociais desta, até ao limite máximo do valor que é pago ao senhorio.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1) Autorizar o subarrendamento da fração autónoma de tipologia T3, localizada no Conjunto Habitacional do Pilar II, Lote 17, Bloco E, 6.º Direito (BI), freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 5345 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 2469/19970728-BI, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 386, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 09/11/1999 e o certificado energético n.º SCE193939337, válido até 06/02/2029, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 36 e estacionamento n.º 4.

2) Aprovar a minuta do contrato de subarrendamento urbano provisório para habitação social com prazo certo, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 794/2021

Considerando que por escritura de expropriação amigável celebrada a vinte de maio de dois mil e catorze, referente à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e do Limoeiro - Câmara de Lobos” a Região Autónoma da Madeira expropriou à senhora Celeste Gomes da Silva e marido Vasco da Silva uma parcela de terreno rústica e suas benfeitorias, com a área de duzentos e setenta metros quadrados localizado no Sítio do Ribeiro de Alforra e Fonte Garcia, freguesia e concelho de Câmara de Lobos, inscrita a parte rústica na matriz cadastral respetiva sob o artigo oito da secção “BK”, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número sete zero dois quatro barra dois zero um quatro zero cinco um três, a qual se encontra averbada ao domínio público.

Considerando que após a conclusão do processo de reclamação administrativa número cento e quarenta e dois barra catorze barra quatrocentos e cinquenta e oito, o referido prédio deu origem, entre outros, a dois prédios rústicos, com as áreas de vinte metros quadrados e trinta metros quadrados, e, a uma área de duzentos e vinte e dois metros quadrados que passou a integrar o domínio público rodoviário.

Considerando que os prédios acima identificados encontram-se afetos ao domínio público, devendo assim integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que se torna necessário proceder à desafetação das áreas de vinte metros quadrados e de trinta metros quadrados de domínio público para domínio privado.

Considerando que as áreas ao integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira podem ser objeto de alienação, por fazerem parte do comércio jurídico privado.

Estando assim plenamente salvaguardado o interesse público da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Desafetar do domínio público o prédio rústico com a área de vinte metros quadrados, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo noventa e nove da secção “BK” (anteriormente inscrito sob parte do artigo oito da secção “BK”), da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número sete zero dois quatro barra dois zero um quatro zero cinco um três, confrontando a Norte com a Rua Professor Arlindo José Oliveira Melim, a Sul com Vasco da Silva, a Leste com Maria da Luz Nascimento Abreu de Barros e com Miguel Ângelo Figueira Cesar de Barros e a Oeste com Jorge Porfírio Gonçalves de Brito;

2. Desafetar do domínio público o prédio rústico com a área de trinta metros quadrados, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cem da secção “BK” (anteriormente inscrito sob parte do artigo oito da secção “BK”), da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número sete zero dois quatro barra dois zero um quatro zero cinco um três, confrontando a Norte com Vasco da Silva, a Sul com Rua Professor Arlindo José Oliveira Melim, a Leste com Maria da Luz Nascimento Abreu de Barros e com Miguel Ângelo Figueira Cesar de Barros e a Oeste com Maria Olga de Brito;

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 795/2021

Considerando que por escritura de expropriação amigável celebrada a sete de novembro de dois mil e treze, referente à obra de “Ligação ao Ribeiro da Alforra e do Limoeiro - Câmara de Lobos” a Região Autónoma da Madeira expropriou à senhora Celeste Gomes de Sousa e Silva e marido Vasco da Silva uma parcela de terreno rústica e suas benfeitorias, com a área de cento e quarenta e seis metros quadrados localizado no Sítio do Ribeiro de Alforra e Fonte Garcia, freguesia e concelho de Câmara de Lobos, inscrita a parte rústica na matriz cadastral respetiva sob o artigo seis barra dois da secção “BK”, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número cinco cinco nove quatro barra dois zero zero sete zero oito dois nove, a qual se encontra averbada ao domínio público.

Considerando que após a conclusão do processo de reclamação administrativa número duzentos e quatro barra treze barra mil seiscentos e cinquenta e três, o referido

prédio deu origem, entre outros, a um prédio rústico com a área de sessenta e cinco metros quadrados, e a uma área de setenta e cinco metros quadrados que passou a integrar o domínio público rodoviário.

Considerando que o prédio rústico acima identificado encontra-se afeto ao domínio público, devendo assim integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que se torna necessário proceder à desafetação da área de sessenta e cinco metros quadrados de domínio público para domínio privado.

Considerando que a área ao integrar o domínio privado da Região Autónoma da Madeira pode ser objeto de alienação, por fazer parte do comércio jurídico privado.

Estando assim plenamente salvaguardado o interesse público da Região Autónoma da Madeira.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

Desafetar do domínio público o prédio rústico com a área de sessenta e cinco metros quadrados, inscrito na matriz cadastral respetiva sob o artigo cento e dois da secção “BK” (anteriormente inscrito sob parte do artigo seis barra dois da secção “BK”), da freguesia e concelho de Câmara de Lobos, descrito na Conservatória do Registo Predial de Câmara de Lobos sob o número cinco cinco nove quatro barra dois zero zero sete zero oito dois nove, confrontando a Norte com Vasco da Silva, a Sul com a Estrada João Hermógenes de Barros, a Leste com herdeiros de Maria Dulce Figueira de Sousa dos Ramos e a Oeste com João Ricardo Ferreira César.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 796/2021

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2020, de 27 de agosto, conjugado com a alínea a) do artigo 7.º e artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, por Despacho do Ministro do Mar de 11 de novembro de 2020, o licenciado Filipe Carvalho Pedroso, foi designado como representante do Ministro do Mar e, simultaneamente, presidente da Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2020;

Considerando que por Despacho n.º 34/DG/2021, de 2 de agosto, do Diretor Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 96/89, foi designado como representante daquela Direção-Geral na Comissão Técnica do MAR, o licenciado Tomás Manuel Paulino Vacas, com efeitos a 23 de agosto de 2021.

Considerando que de acordo com a prática corrente de funcionamento do Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR), desde a respetiva criação pelo Decreto-Lei n.º 96/89, de 28 de março, a Região Autónoma da Madeira foi ouvida sobre a designação do referido representante, tendo os departamentos governamentais da administração central e regional, com atribuições na área do referido Registo Internacional, acordado manter as formas de remuneração nos termos do estabelecido no n.º 1 da Resolução n.º 589/2015, de 10 de agosto, alterada pela Resolução n.º 810/2017, de 30 de outubro, deve ser fixada por referência aos grupos de empresa referidos nos n.ºs 3 e 10 da Resolução n.º 392/2015, de 19 de maio.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 71.º e 72.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e revisto pelas Lei n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e em conformidade com o disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 392/2015, de 19 de maio, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1 - Determinar que o licenciado Filipe Carvalho Pedroso, como representante do Ministro do Mar e, simultaneamente, presidente da Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios da Madeira, é remunerado pelo cargo de Presidente fixado por referência às empresas do grupo C, previstas na citada Resolução n.º 392/2015, de 19 de maio.

2 - Determinar que o licenciado Tomás Manuel Paulino Vacas, representante da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos na Comissão Técnica do Registo Internacional de Navios (Mar) é remunerado pelo cargo de vogal fixado por referência às empresas do grupo C, prevista na citada Resolução n.º 392/2015, de 19 de maio.

3 - Determinar que a referida remuneração integra ainda um abono mensal, pago 12 vezes ao ano, para despesas de representação no valor de 40% do respetivo vencimento, calculado nos termos previstos no n.º 12 da referida Resolução n.º 392/2015, de 19 de maio.

4 - A fixação da remuneração no que respeita ao representante mencionado no n.º 1, produz efeitos a 15 de dezembro de 2020, no que se refere ao representante referido no ponto 2, produz efeitos a 23 de agosto de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 797/2021

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutra local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia, possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.

Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à Travessa do Tanque, n.º 26, Edifício KJ1, 2.º A (C), freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 8684, e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3942/20021118-C, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 74, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 27/02/2009, pertencendo-lhe a arrecadação n.º 3.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento CY42112162 e número de compromisso CY52112781.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 798/2021

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutra local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia, possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.

Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T3, localizada à Avenida da Madalena, n.º 107-A, Edifício Magdalena Villas II, Bl. A, 2.º H, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 7524 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 3186/19991220-H, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 207, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 21/06/2001 e o certificado energético n.º SCE117856634, válido até 12/01/2026, pertencendo-lhe os estacionamentos n.º 17 e 18 e a arrecadação n.º 9, na cave.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento CY42111529/001 e número de compromisso CY52112778.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 799/2021

Considerando que o inquilino habitacional obrigado a desocupar o fogo em consequência de caducidade do arrendamento resultante de expropriação pode optar entre uma habitação cujas características, designadamente de localização e renda, sejam semelhantes às da anterior ou por indemnização satisfeita de uma só vez.

Considerando que no âmbito da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, o arrendatário de um imóvel localizado na parcela B da referida obra, manifestou a necessidade realojamento em detrimento da indemnização.

Considerando que neste sentido, o Tribunal da Relação do Porto, considerou que «o escopo ressarcidor e a opção, em concreto, pela indemnização devida, posta ao dispor do arrendatário (relojamento ou indemnização em dinheiro), é objeto do processo de expropriação (neste sentido, o Ac. R.P de 18/09/00. Col IV/182, que indo mais longe afirma que, no processo de expropriação, apenas estará em causa a opção pelo realojamento...» (Ac. Relação do Porto de 27.05.2008, in www.dgsi.pt)

Considerando que, o ónus de “oferecer” ao expropriado/arrendatário (pode tomar-se, no processo, esta designação conceitual), é, sem reservas, da entidade expropriante.

Considerando que para atingir este desiderato, foi realizada uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis habitacionais.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1) Nos termos do n.º 2, do artigo 9.º, em cotejo com o n.º 2, do artigo 30º, ambos do Código das Expropriações, autorizar tomar de arrendamento a fração autónoma de tipologia T2, localizada à R. Coohafal C. R. L, Conjunto Habitacional Madalenas II, Bloco J (2), R/C I, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrita na matriz predial respetiva sob o artigo 6013 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 732/19900530 - IO-J, a que corresponde o alvará de licença de utilização para habitação n.º 7, emitido pela Câmara Municipal do Funchal a 20/06/1992 e o certificado energético n.º SCE129527026, pertencendo-lhe o estacionamento e a arrecadação ambos com os números 5;

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento CY42112161 e compromisso CY52112780.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 800/2021

Considerando que no âmbito do processo expropriativo da “Obra de Construção do Novo Hospital do Funchal”, a área expropriada abrange moradias, obrigando ao desalojamento, tendo os expropriados de se reinstalarem noutra local, com as despesas e incómodos inerentes.

Considerando que, há situações em que o valor da indemnização apesar de justo, não é suficiente para que o agregado ou agregados expropriados de uma moradia,

possam adquirir uma nova habitação permanente ou optar por um arrendamento pelos próprios meios, tendo de recorrer aos programas de habitação social.

Considerando que o Governo Regional da Madeira entende que, do ponto de vista da justiça social, todos os agregados familiares desalojados em consequência de um processo expropriativo, que se encontrem nas circunstâncias acima descritas, merecem atenção das entidades públicas.

Considerando que a IHM-Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, não dispõe no imediato de fogos habitacionais para atingir este desiderato.

Considerando que o direito à habitação está previsto no artigo 65.º da Constituição da República Portuguesa. «Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar».

Considerando que incumbe ao Estado estabelecer a criação de um sistema de acesso à habitação com renda compatível com o rendimento do agregado familiar.

Considerando que a Direção Regional do Património, promoveu uma consulta pública ao mercado para arrendamento de imóveis, com vista ao subarrendamento para fins habitacionais, destinada ao realojamento provisório de agregados familiares identificados no âmbito do processo expropriativo em referência.

Considerando que a posição da Região Autónoma da Madeira no contrato que titulará o arrendamento, será ulteriormente cedida à IHM-Investimentos Habitacionais - EPERAM, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de habitação social.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1) Autorizar tomar de arrendamento o andar de moradia de tipologia T3, localizado ao Caminho do Cemitério, n.º 37, freguesia de Santo António, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo 4211, e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 1506/19930222, a que corresponde o certificado energético n.º SCE181777132, válido até 19/03/2029.

2) Aprovar a minuta do contrato de arrendamento com autorização de subarrendamento para habitação social, que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência;

3) Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar o respetivo contrato.

A despesa será suportada pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, através da Classificação orgânica 43 0 01 04 05, Classificação Económica D.02.02.04.S0.00, Centro Financeiro M100333, Fonte de Financiamento 311, Programa 041, Medida 036, Fundo 5311000032, complementada com o respetivo número de cabimento CY42112173 e número de compromisso CY52112779.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 801/2021

Considerando que nos termos do artigo 21.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, a ASF é assessorada por um

conselho consultivo, órgão de consulta sobre as grandes linhas de orientação estratégica relativas à coordenação do setor de atividade sob supervisão;

Considerando que o Conselho Consultivo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, integra um representante do Governo Regional da Madeira a designar por este último, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do referido Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 693/2020, de 17 de setembro, o Dr. Rogério de Andrade Gouveia, nos termos da alínea c) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º dos referidos Estatutos da ASF, foi nomeado representante do Governo Regional da Madeira no referido conselho consultivo

Considerando que com a tomada de posse do Dr. Rogério de Andrade Gouveia como Secretário Regional das Finanças, torna-se necessário proceder à sua substituição no referido do órgão;

Considerando o reconhecido mérito do Dr. José Lino Tranquada Gomes, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Designar o Dr. José Lino Tranquada Gomes enquanto representante efetivo do Governo Regional da Madeira no Conselho Consultivo da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. Designar o Dr. Roman Pinto, adjunto do Gabinete da Secretaria Regional das Finanças, enquanto representante suplente do Governo Regional da Madeira no supra identificado Conselho Consultivo.

3. É revogada a Resolução n.º 693/2020 de 17 de setembro.

4. A presente resolução produz efeitos a 26 de agosto de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 802/2021

Considerando o atual modelo que regulamenta de Apoio Específico aos Passageiros Estudantes, consubstanciado em apoio de tesouraria no pagamento de viagens aéreas, com o concomitante dever de devolução, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro;

Considerando a intenção do Governo Regional de continuar a garantir a atempada e eficaz concretização de todas as tarefas inerentes a esta medida;

Considerando, no entanto, que no adiantamento realizado às agências de viagens, a dedução das dívidas é feita nos montantes que a agência seja credora e que se pretende evitar situações de cobrança de maior complexidade, dimensão e morosidade;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1 - Proceder ao aditamento de uma alínea ao n.º 5 da cláusula segunda dos Protocolos de cooperação realizados com as agências de viagem, em prol dos processos em dívida no âmbito do Programa Estudante Insular, no âmbito dos serviços aéreos entre a Região Autónoma da Madeira e

o continente e entre aquela e a Região Autónoma dos Açores, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro, nos seguintes termos:

“Cláusula segunda
(Âmbito de cooperação financeira)

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - (...).

5 - ... a)..., b)..., c) - sempre que o valor em dívida ultrapasse os 2% sobre o valor faturado nos 90 dias anteriores ao período em questão, não serão validados em primeira fase novos processos submetidos pela agência em questão até que a mesma proceda ao acerto do valor por transferência bancária, conforme previsto na alínea b) anterior.”

2 - Em tudo o resto mantêm-se as disposições do Regulamento e respetivos anexos, aprovado em anexo à Resolução n.º 739/2018, aprovado em reunião de Conselho de Governo de 17 de outubro.”

3 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 803/2021

Considerando a execução da obra de “Reformulação de Entroncamento na ER 120 e Acessos - Porto Santo”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de 300.670,00€ (trezentos mil e seiscentos e setenta euros), a parcela de terreno n.º 2 Fração B, da planta parcelar da obra, cuja titular é Rita Maria Vasconcelos Alves.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.

3. Mandatar o Secretário Regional das Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.

4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 05, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.B0.B0, complementada com os respetivos n.ºs de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 804/2021

Considerando que, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 42-A/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, e da Resolução n.º 515/2017, de 24 de agosto, foi celebrado em 11 de setembro de 2017 um contrato-programa, tendo em vista a comparticipação do processo n.º 1/T/2016/SRETC, projeto n.º 51553 - “Otimização da frente de proteção marítima do depósito de inertes, criada a nascente do cais da cidade do Funchal”, entre a Região Autónoma da Madeira, e a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., o qual foi já objeto de três alterações, a primeira alteração em 18 de dezembro de 2018, a segunda alteração em 19 de agosto de 2019 e a terceira em 20 de julho de 2020;

Considerando que se constata a necessidade de reprogramação do referido contrato-programa, uma vez que as várias componentes do projeto a financiar estão sujeitas a procedimentos de contratação pública, cujos prazos não são consentâneos com a calendarização prevista, encontrando-se essa programação desajustada da execução possível;

Considerando que a presente reprogramação não acarreta qualquer encargo adicional no que concerne ao montante global do projeto inicialmente aprovado;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, em conjugação com a Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho e com a cláusula sexta do contrato-programa, a quarta alteração do contrato-programa celebrado com a APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., em 11 de setembro de 2017, alterado em 18 de dezembro de 2018, em 19 de agosto de 2019 e em 20 de julho de 2020, no que diz respeito ao reescalonamento da comparticipação financeira concedida no montante máximo de € 7 500 000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros), que passa a ter a seguinte programação financeira:

- a) 2017 - 0,00 € (zero euros);
- b) 2018 - 483 493,48 € (quatrocentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e três euros e quarenta e oito centimos);
- c) 2019 - 77 947,26 € (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete mil euros e vinte e seis centimos);
- d) 2020 - 100 873,12 € (cem mil, oitocentos e setenta e três euros e doze centimos);
- e) 2021 - 2 929 860,47 € (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta euros e quarenta e sete centimos);
- f) 2022 - 3 907 825,67 € (três milhões, novecentos e sete mil, oitocentos e vinte e cinco euros e sessenta e sete centimos).

2. Aprovar a minuta da 4.ª alteração ao contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

3. Mandatar o Secretário Regional de Economia para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a alteração do contrato-programa.

4. A despesa resultante da alteração ao Contrato Programa, tem cabimento orçamental em 2021, no orçamento da Secretaria Regional das Finanças,

Classificação Orgânica 43, Capítulo 50, Divisão 01, Subdivisão 03, Área Funcional 045, Classificação Económica D.08.04.03.00.00, Programa 052, Medida 026, Projeto 51553, Fonte de Financiamento 391, Compromisso n.º CY52105122, e no ano 2022 por verbas adequadas a inscrever no orçamento da Secretaria Regional de Economia.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 805/2021

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, declarou o Estado de Emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, em consequência da emergência de saúde pública ocasionada pela doença COVID-19, qualificada como uma pandemia internacional pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, procedeu à execução da declaração do Estado de Emergência, adotando medidas com o intuito de conter a transmissão do novo coronavírus e conter a expansão da doença COVID-19;

Considerando que nessa sequência, através da Resolução n.º 121/2020, de 19 de março, o Governo Regional da Madeira determinou a adoção de imprescindíveis medidas de prevenção e combate à epidemia provocada pela infeção COVID-19 que se perpetuaram com a publicação de outras Resoluções que se lhe seguiram e cujo confinamento social imposto à população, contribuiu determinadamente para a diminuição significativa da mobilidade e do número turistas e visitantes;

Considerando que os anos de 2020 e de 2021 são dois anos atípicos, o que se refletiu também na atividade de transporte em táxi;

Considerando que a falta de clientes conduziu inevitavelmente à paragem de um grande número de veículos de táxi;

Considerando que o Governo Regional, pretende continuar a apoiar o tecido empresarial e produtivo;

Considerando que se verifica ser necessário implementar medidas extraordinárias e excecionais de apoio às empresas que exercem a atividade de táxi, como forma de mitigar os efeitos da pandemia da COVID-19, atendendo ao seu papel na economia regional, no que diz respeito à mobilidade das populações e à manutenção de emprego e no desenvolvimento local;

Considerando que a Portaria n.º 62-A/2013, de 24 de julho e o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/M, de 19 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2013/M, de 17 de junho, adaptam à Região a Lei n.º 11/2011, de 26 de abril, que prevê o Regime Jurídico das Inspeções Periódicas Obrigatórias;

Considerando que o ANEXO I a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, estipula que os táxis devem apresentar-se à inspeção um ano contado da data da primeira matrícula e em seguida anualmente até perfazerem sete anos e que no oitavo ano e seguintes, a inspeção realiza-se semestralmente;

Considerando que a Madinsp - Inspeção de veículos S.A é a entidade na RAM, a quem foi atribuído o direito e a definição dos termos e das condições de exercício da atividade de inspeção de veículos e de gestão de centro de

inspeção, bem como a delegação, do exercício do poder público de inspeção de veículos, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 9 de dezembro, Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e pela Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro, e artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/M, de 17 de agosto.

Considerando que a Portaria n.º 6/2019, de 4 de janeiro, prevê as tarifas devidas pela realização de inspeções e reinspeções de veículos na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é necessário acrescer novas medidas às já decididas pelo Conselho de Governo Regional, de modo a mitigar os efeitos negativos no sector do serviço público de transportes em táxi, decorrentes da pandemia.

Assim, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Aprovar a minuta de Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional da Madeira e a Madinsp - Inspeção de Veículos, S.A., que isenta, temporária e excepcionalmente, o pagamento das tarifas fixadas para a realização de uma das inspeções periódicas semestrais e respetivas reinspeções dos veículos táxis, se devidas, a partir do 8.º ano e seguintes, contados da data da primeira matrícula.

2. A minuta de Protocolo referida no ponto um faz parte integrante da presente Resolução e ficará arquivada na Secretaria Geral da Presidência.

3. Mandatar o Secretário Regional de Economia, Licenciado Rui Miguel da Silva Barreto, para, em representação do Governo Regional da Madeira, assinar o referido Protocolo.

4. O Protocolo referido no ponto dois não envolve o pagamento de quaisquer contrapartidas financeiras.

5. Revogar a Resolução n.º 701/2021 de 29 de julho.

6. A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos até 31 de dezembro de 2022.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 806/2021

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, por Decreto do Presidente da República Portuguesa n.º 14-A/2020, de 18 de março e o Decreto n.º 2-A/2020, proferido a 19 de março, foi, nos termos constitucionais e legais, decretado o Estado de Emergência para todo país, prorrogado pelos Decretos do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril e 20-A/2020, de 17 de abril;

Considerando que, perante a evolução da situação epidemiológica no país e no Mundo, através do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, foi declarado novo estado de emergência, em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade;

Considerando que a declaração do estado de emergência foi, entretanto, renovada através do Decreto do Presidente da República n.º 59-A/2020, de 20 de novembro, do Decreto do Presidente da República n.º 61-A/2020, de 4 de dezembro, do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro e do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro;

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 1-B/2021, através da qual modificou a autorização anteriormente dada, com efeitos a 14 de janeiro de 2021, e autorizou o Presidente da República a declarar o estado de emergência até ao dia 30 de janeiro (Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021). O Governo procedeu à regulamentação do estado de emergência através do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, alterado pelos Decretos n.ºs 3-B/2021, de 19 de janeiro, e 3-C/2021, de 22 de janeiro;

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 14-A/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao dia 14 de fevereiro (Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021) que foi regulamentado pelo Governo através do Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro;

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 63-A/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao dia 1 de março (Decreto do Presidente da República n.º 11-A/2021) que foi regulamentado pelo Governo através do Decreto n.º 3-E/2021, de 12 de fevereiro;

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 69-A/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao dia 16 de março (Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021), que foi regulamentado pelo Governo através do Decreto n.º 3-F/2021, de 26 de fevereiro;

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 77-B/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao dia 31 de março (Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021), que foi regulamentado pelo Governo através do Decreto n.º 4/2021, de 13 de março.

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 90-A/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao 15 de abril (Decreto do Presidente da República n.º 31-A/2021), que foi regulamentado através do Decreto n.º 5/2021, de 28 de março.

Considerando que a Assembleia da República debateu e aprovou a Resolução n.º 114-A/2021, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao 30 de abril (Decreto do Presidente da República n.º 41-A/2021), que foi regulamentado através do Decreto n.º 6-A/2021.

Considerando que a recusa do cumprimento das obrigações e medidas estabelecidas faz incorrer os respetivos infratores na prática de um crime de desobediência, previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro;

Considerando que as restrições à circulação de pessoas e de funcionamento de serviços impostos pelas medidas de emergência continuam a provocar dificuldades acrescidas ao setor dos táxis que estão a sofrer acentuados constrangimentos no mercado regional, bem como dos passageiros provenientes de mercados externos;

Considerando que o Governo Regional tem vindo a aprovar várias medidas de prevenção e de combate à epidemia provocada pela doença COVID-19 que limitam e reduzem a mobilidade da população, o que se reflete diretamente na atividade de transporte em táxi;

Considerando que, neste momento particularmente difícil para o país e para a Região Autónoma da Madeira, em que permanecem as consequências de uma redução abrupta da atividade económica e da mobilidade da população, é importante garantir medidas que contribuam para manter o serviço público de transporte em táxi;

Considerando que o transporte em táxi permite enfrentar situações em que o transporte público coletivo regular, não é suficiente em termos de horários, abrangência territorial e flexibilidade, o que acontece com maior frequência em regiões de baixa densidade populacional, em períodos noturnos ou aos fins-de-semana, pelo que é fundamental continuar a assegurar a sua atividade através de medidas que possibilitem a criação de condições para a sobrevivência do setor neste período conturbado.

Considerando que o montante do apoio atribuído ao abrigo da Resolução n.º 62/2021, de 27 de janeiro, no período de candidaturas decorrido entre o dia 1 de fevereiro e o dia 30 de junho de 2021, não foi realizado na totalidade, e que se mantém oportuno a atribuição do restante montante através de uma segunda prestação única no mesmo valor de 438,81 euros;

Considerando que no primeiro período de candidaturas, o transporte em táxi de turismo Letra T, que se realiza em veículos ligeiros de passageiros com especiais condições de conforto, afetos ao transporte público, equipados ou não com taxímetro, isentos de distintivo e cor padrão, não teve enquadramento no apoio excecional apesar de se encontrar nas mesmas circunstâncias que os táxis, considera-se que nesta segunda fase, os motoristas de táxi de turismo Letra T, devem receber o correspondente à soma de duas prestações (ano de 2020 e de 2021), ou seja, 877,62 euros.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho e no n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, diploma que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2021, o Conselho de Governo reunido em plenário em 26 de agosto de 2021, resolve:

1. Conceder uma segunda prestação sob a forma de apoio financeiro, excecional e a fundo perdido, destinado a auxiliar a manutenção do serviço público de transportes em táxi e do transporte em táxi de turismo Letra T na Região Autónoma da Madeira (RAM), tendo em conta as acrescidas dificuldades financeiras resultantes das medidas de combate à pandemia COVID-19.

2. Aprovar o regulamento de apoio que constitui o Anexo I da presente Resolução e que desta faz parte integrante, e uma vez que este não introduz disposições suscetíveis de afetar de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dispensa-se a sua submissão a prévia consulta pública, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3. Fixar como montante máximo a consagrar para efeitos da atribuição da segunda prestação única sob a forma de apoio financeiro, no valor de € 516 640,98, sendo que, para os motoristas de Táxi detentores de CMT - Certificado de Motorista de Táxi, e para os motoristas do transporte em táxi de turismo Letra T, o montante de 877,62 Euros, valor idêntico aos dos motoristas de Táxi detentores de CMT que não se candidataram na primeira fase.

4. Mandatar o Secretário Regional de Economia para, em representação do Governo Regional, gerir a concessão do apoio, nos termos definidos no Regulamento, aprovado em anexo a esta Resolução.

5. Estabelecer que o apoio será concedido a título excepcional e a fundo perdido, mediante candidatura aprovada, nos termos definidos no Regulamento.

6. A despesa referida no número anterior tem cabimento n.º CY42102008, na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 057, Medida 034, Projeto 52651, Classificação Funcional 045, Classificação Económica D.05.08.03.B0.00 do Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

7. A presente Resolução produz efeitos a partir do dia 1 de setembro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 806/2021, de 30 de agosto

Anexo I

(A que se refere o ponto 2.º da Resolução n.º 806/2021, de 26 de agosto)

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM APOIO FINANCEIRO AOS TAXISTAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições de acesso, bem como os procedimentos a observar para a instrução do pedido de apoio e de concessão do apoio financeiro excepcional e a fundo perdido, com referência aos exercícios económicos de 2020 e de 2021, destinado a auxiliar a manutenção do serviço público de transportes em táxi e do transporte em táxi de turismo Letra T, tendo em conta as acrescidas dificuldades financeiras resultantes das medidas de combate à pandemia COVID-19.

Artigo 2.º

Beneficiários

1. São beneficiários elegíveis para o presente apoio financeiro:

a) o taxista, ou seja, a pessoa singular detentora de um Certificado de Motorista de Táxi (CMT), válido à data da candidatura, emitido pela Direção Regional de Economia e Transportes Terrestres (DRETT);

b) a pessoa singular motorista de táxi de turismo Letra T, que se encontre ao serviço de empresa detentora de alvará para transporte em táxi de turismo letra T.

2 – O incentivo a conceder não é cumulável entre o beneficiário detentor de Certificado de Motorista de Táxi (CMT) e o beneficiário motorista de táxi de turismo Letra T.

Artigo 3.º

Montante e forma de atribuição da compensação

1. Relativamente a cada um dos anos de 2020 e 2021, o apoio financeiro a conceder aos taxistas, tal como definidos no artigo 2.º, é igual ao valor de um indexante dos apoios sociais (IAS), conforme estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.

2. O IAS referido do ponto anterior é de 438,81€ (quatrocentos e trinta e oito euros e oitenta e um cêntimos).

3. Relativamente aos anos de 2020 e 2021, o apoio financeiro a conceder aos motoristas de táxi de turismo Letra T, tal como definidos no artigo 2.º, é igual ao valor de dois indexantes do apoio social (IAS), um por cada um dos anos, conforme estabelecido no artigo 2.º da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.

4. O apoio é atribuído individualmente a cada taxista ou motorista de táxi de turismo Letra T, e é pago numa única prestação, contra a entrega de documento que ateste o seu recebimento.

Artigo 4.º

Entidade gestora

1. Compete à DRETT, enquanto organismo sob a alçada da Secretaria Regional de Economia (SREM), com competência em matéria de transportes terrestres, a gestão da atribuição do apoio financeiro, cabendo-lhe em particular no que diz respeito aos taxistas:

a) Aceder à Plataforma Simplifica e ao “Fluxo Apoio Táxis” onde em específico deverão ser inseridos todos os elementos e documentos necessários à concretização das candidaturas ao apoio previsto no presente Regulamento, após a inserção dos mesmos pelos taxistas;

b) Analisar e validar a documentação inserida, com fundamento no exigido nos termos do disposto no n.º 1 a 2 do artigo 7.º;

c) Comunicar ao beneficiário elegível, através do “Fluxo Apoio Táxis”, a aprovação da candidatura e o montante do apoio a conceder;

d) Posteriormente à receção do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, proceder à sua análise e validação, elaborando o respetivo pedido de pagamento a endereçar à Divisão Financeira e Patrimonial do Gabinete do Secretário Regional de Economia.

e) Monitorizar todo o processo de candidatura e pagamento.

2. Compete ainda à DRETT, enquanto organismo sob a alçada da Secretaria Regional de Economia (SREM), com competência em matéria de transportes terrestres, a gestão da atribuição do apoio financeiro, cabendo-lhe em particular e no que diz respeito aos motoristas de táxi de turismo Letra T:

a) Aceder ao e-mail mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt onde em específico deverão ser enviados todos os elementos e documentos necessários à concretização da formalização da candidaturas ao apoio previsto no presente Regulamento, após o envio dos mesmos pelos motoristas de táxi de turismo Letra T;

b) Analisar e validar a documentação inserida, com fundamento no exigido nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º;

c) Comunicar ao beneficiário elegível, através do email mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt, a aprovação da candidatura e o montante do apoio a conceder;

d) Posteriormente à receção do documento a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, proceder à sua análise e validação, elaborando o respetivo pedido de pagamento a endereçar à Divisão Financeira e Patrimonial do Gabinete do Secretário Regional de Economia. Monitorizar todo o processo de candidatura e pagamento.

e) Monitorizar todo o processo de candidatura e pagamento.

3. A análise e validação, a que se referem as alíneas b) e d) de ambos os números anteriores, deverá ser efetuada no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da data da inserção dos elementos na plataforma e da receção dos originais dos documentos, respetivamente.

Artigo 5.º

Obrigações do organismo responsável pela área das finanças

Constituem obrigações do organismo do Governo Regional responsável pela área das finanças:

a) Disponibilizar aos beneficiários e à DRETT, o acesso à Plataforma SIMplifica e ao “Fluxo Apoio Táxis”;

b) Garantir a assistência técnica e a manutenção do “Fluxo Apoio Táxis” através do departamento do Governo Regional responsável pela área da Modernização Administrativa;

c) Emitir alertas, através do “Fluxo Apoio Táxis”, nas diversas fases do procedimento;

d) Analisar e validar os montantes devidos aos beneficiários, após validação pela DRETT;

e) Efetuar o processamento e a transferência bancária do apoio para cada beneficiário.

Artigo 6.º

Requisitos para atribuição do apoio

1 - O incentivo a atribuir é concedido, única e exclusivamente, mediante o cumprimento cumulativo de:

a) Comprovação de que o beneficiário é detentor de um Certificado de Motorista de Táxi (CMT) emitido pela DRETT, válido à data da candidatura; ou

b) Comprovação de que o beneficiário é motorista de táxi de turismo Letra T e se encontra ao serviço de empresa detentora de alvará para transporte em táxi de turismo letra T, válido à data da candidatura;

c) Submissão de candidatura no site <https://simplifica.madeira.gov.pt/simplifica/> no “Fluxo Apoio Táxis”, acompanhada da documentação a que se refere o n.º 1 e 2 do artigo 7.º; ou

d) Envio de e-mail para mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt acompanhado de todos os elementos e documentos necessários a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º.

e) Entrega do documento previsto no n.º 4 do artigo 7.º destinado ao pedido de pagamento e respetiva transferência bancária.

Artigo 7.º

Documentos para atribuição do apoio

1. Para os taxistas que já tenham candidatura aprovada na primeira fase, com a submissão da candidatura à 2.ª fase, é obrigatório a entrega dos seguintes elementos:

a) Declaração de Não Devedor às Finanças, ou autorização para sua consulta à situação tributária;

b) Declaração de Não Devedor à Segurança Social, ou autorização para sua consulta à situação contributiva;

c) Em caso de alteração de NIB ocorrida após o 30 de junho de 2021, comprovativo do IBAN emitido pela Entidade bancária.

2. Para os taxistas que se candidatam pela primeira vez, com a submissão da candidatura é obrigatório a entrega dos seguintes elementos:

a) Cópia do Cartão de Cidadão;

b) Cópia Certificado de Motorista de Táxi (CMT) emitido pela DRETT, válido à data da candidatura;

c) Declaração de Não Devedor às Finanças, ou autorização para sua consulta à situação tributária;

d) Declaração de Não Devedor à Segurança Social, ou autorização para sua consulta à situação contributiva;

e) Declaração do RGPD de acordo com a minuta constante do Anexo I ao presente Regulamento, designadamente, para efeitos de consentimento na recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD);

f) Endereço de email e contato telefónico;

g) Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, podendo ser emitido pelo Banco.

3. Para os motoristas de táxi de turismo Letra T, com a formalização da candidatura através do envio de email para mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt, é obrigatório a junção dos seguintes elementos:

a) Cópia do Cartão de Cidadão;

b) Comprovativo de que se encontra ao serviço de empresa detentora de alvará para transporte em táxi de turismo letra T, nomeadamente, cópia da Declaração Mensal de Remunerações entregues na Segurança Social, referente ao mês anterior à formalização da candidatura;

c) Declaração de Não Devedor às Finanças, ou autorização para sua consulta à situação tributária;

d) Declaração de Não Devedor à Segurança Social, ou autorização para sua consulta à situação contributiva;

e) Declaração do RGPD de acordo com a minuta constante do Anexo I ao presente Regulamento, designadamente, para efeitos de consentimento na recolha, tratamento e transmissão de dados pessoais, em conformidade com o estabelecido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD);

f) Endereço de email e contato telefónico;

g) Documento comprovativo do IBAN (International Bank Account Number) de conta titulada pelo beneficiário, podendo ser emitido pelo Banco.

4. Após a notificação da aprovação da candidatura, e para efeitos do pagamento do apoio, é obrigatória o envio para o e-mail mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt, no prazo de 20 dias úteis da Declaração emitida pelo beneficiário que ateste o recebimento do apoio atribuído.

5. A não entrega da documentação em falta, ao fim de 20 dias úteis após a notificação pela DRETT, determina a exclusão da candidatura.

Artigo 8.º

Desistência

O beneficiário que pretenda desistir da candidatura deve notificar a DRETT por escrito para o e-mail mobilidade.terrestre@madeira.gov.pt.

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

A atribuição do apoio financeiro previsto neste Regulamento não prejudica a possibilidade dos taxistas e dos motoristas de táxi de turismo Letra T serem beneficiários de outros apoios ou subsídios da mesma natureza atribuídos por outras entidades.

Artigo 10.º Dotação orçamental

1. A verba total destinada a auxiliar a manutenção do serviço público de transportes em táxi e do transporte em táxi de turismo Letra T, tendo em conta as acrescidas dificuldades financeiras resultantes das medidas de combate à pandemia COVID-19, com referência aos anos de 2020 e 2021, foi fixada no valor máximo de novecentos e trinta mil euros (EUR 930.000,00).

2. Os encargos resultantes da atribuição deste apoio competem à Secretaria Regional de Economia.

Artigo 11.º Irregularidades e fraudes ao regime

1 - Sendo detetada uma situação de fraude ou outra violação às disposições do presente diploma, o beneficiário ficará impedido imediatamente de aceder ao apoio financeiro.

2 - A falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no presente regulamento, implicará a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências legais, designadamente, de natureza criminal.

3 - O incumprimento por parte do beneficiário de qualquer das obrigações decorrentes do presente regulamento implicará a restituição ao Governo Regional da Madeira, nos termos legais, dos montantes recebidos a título de apoio financeiro e, bem assim, o não recebimento de outro apoio da mesma natureza.

Artigo 12.º Controlo e fiscalização

1 - Compete à Inspeção Regional das Finanças (IRF) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente regulamento.

2 - Compete à DRETT o acompanhamento e monitorização do procedimento administrativo subjacente à atribuição do presente apoio financeiro.

3 - Os beneficiários e as demais entidades intervenientes no procedimento de atribuição do presente apoio encontram-se obrigados ao dever de cooperação com a IRF e com o organismo público responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 13.º Assistência na submissão das candidaturas

Desde que se verifique o consentimento do beneficiário, as associações representativas do setor do transporte em táxi, podem auxiliar os seus associados em tudo o que se verifique necessário à submissão das candidaturas e respetivos pedidos de pagamento.

Artigo 14.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente Regulamento entra em vigor e produz efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2021, sendo aplicável às candidaturas submetidas até 31 de outubro de 2021.

ANEXO I AO REGULAMENTO

MINUTA DE DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE HONRA

(Identificação do beneficiário ou do seu representante com poderes bastantes para o ato), portador do BI/CC n.º, titular do NIF, com domicílio no concelho, Região Autónoma da Madeira, declara sob compromisso de honra, nos termos e para os efeitos do disposto na subalínea vi), da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro aos taxistas e aos motoristas de táxi de turismo letra T na Região Autónoma da Madeira, que:

a) Tomou conhecimento que a falsificação de documentos ou a prática de atos ou omissões das quais resulte a violação do disposto no Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro aos taxistas e aos motoristas de táxi de turismo letra T na Região Autónoma da Madeira, assim como, o incumprimento dos prazos nele estipulados, implica a reposição dos montantes recebidos a título deste apoio, sem prejuízo das demais consequências designadamente, de natureza criminal;

b) Tomou conhecimento que o Regulamento, aprovado pela Resolução n.º .../2021, de... de ..., exige a recolha, tratamento e transmissão de um conjunto de dados pessoais, sem os quais não será possível beneficiar do apoio e, nessa medida, presta o seu consentimento para efeitos de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), nos termos seguintes:

i. Autoriza a recolha e tratamento dos seus dados pessoais pelo Governo Regional da Madeira no âmbito do modelo de apoio instituído pelo Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro aos taxistas na Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Resolução n.º .../2021, de... de ...

ii. Autoriza que os dados recolhidos possam ser armazenados e tratados pelo Governo Regional da Madeira, de forma a que estes possam ser reutilizados.

iii. Declara conhecer que se revogar as autorizações mencionadas nos pontos i) e ii) é motivo de exclusão do presente modelo de apoio.

Funchal, ... de de 2021

O Declarante, _____

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 10,96 (IVA incluído)